



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

**INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ANO VII | N. 22 | out./nov./dez. de 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2023-2024

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargadora Joeci Machado Camargo– *1º Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Antônio Prazeres– *2ª Vice-Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargador Roberto Antônio Massaro – *Corregedor da Justiça*

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes – *Ouvidor-geral*

Desembargador Ruy Alvez Henriques Filho – *Ouvidor*

Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz

Juiz Rafael Kramer Braga

Juíza Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Desembargador Gamaliel Seme Scaff - *Presidente*

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia

Desembargador Mario Nini Azzolini

Desembargador Fabio Marcondes Leite

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho

Desembargador Anderson Ricardo Fogaça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br/>

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica trimestral, de caráter informativo, desenvolvida em colaboração pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Departamento de Gestão Documental. Este informativo reúne e destaca as principais decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abordando temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude e Dirigente da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude
Doutora Lygia Maria Erthal – Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Protetiva

Doutor Rafael de Carvalho Paes Leme - Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Socioeducativa

Fernando Scheidt Mäder - Diretor do Departamento de Gestão Documental

Pesquisa, organização e editoração eletrônica

Vânio Pedroso Severo – Chefe da Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Carla Daniela Kons Franco – Chefe da Seção de Tratamento e Divulgação de Jurisprudência

Priscila de Oliveira Margraf - Assessora de Pós-Graduação

Bruno Bertoldo Ramos - Estagiário de Graduação

<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-inicio>

jurisprudencia@tjpr.jus.br

SUMÁRIO

1. ADOÇÃO	5
2. ATO INFRACIONAL.....	10
3. DEVERES DO ESTADO	14
4. GUARDA E TUTELA.....	20
5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	25
6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO	29
7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	43
8. PODER FAMILIAR	47
9. QUESTÕES PROCESSUAIS	58
10. OUTROS.....	68

1. ADOÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE ADOÇÃO. VÍCIOS DOS INCISOS III, V, VI E VII DO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO DOS ADOTANTES QUE OCORREU DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. REQUERENTE QUE REAFIRMOU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA ADOÇÃO COM CRIAÇÃO DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE COM AS ADOTANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR À REQUERIDA O DOLO PELA OMISSÃO QUANTO À DISSOLUÇÃO CONJUGAL. PEDIDO RESCISÓRIO FORMULADO SOMENTE APÓS CITAÇÃO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROPOSTA CERCA DE DOIS ANOS APÓS A SENTENÇA QUE CONCEDEU A ADOÇÃO. REQUERENTE QUE DEIXOU DE REGISTRAR A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CARÁTER IRREVOGÁVEL DA ADOÇÃO. ARTIGO 39, §1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL RESCINDENDO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 85, “CAPUT” E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. “5- Embora ética e moralmente censurável, é juridicamente admissível a desistência da adoção conjunta por um dos adotantes no curso do processo judicial, eis que a adoção apenas se torna irrevogável com o trânsito em julgado da respectiva sentença constitutiva, ressalvada a possibilidade de o adotado eventualmente pleitear a reparação dos danos patrimoniais e morais porventura decorrentes da desistência.(...)(REsp n. 1.849.530/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020.)”2. Parte Requerente que afirmou à Equipe Multidisciplinar do Juízo o desejo de prosseguir com o processo de adoção e não adotou medidas cabíveis tempestivamente para a desistência que manifesta na presente Ação Rescisória. **(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007731-60.2022.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 07.10.2024)**

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO UNILATERAL PÓSTUMA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FALECIMENTO DO PRETENSO ADOTANTE NO CURSO DA DEMANDA. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍNCULO PATERNO-FILIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de destituição do poder familiar e adoção unilateral póstuma.

II. Questão em Discussão 1. Preliminarmente, saber se houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, ante o indeferimento na oitiva de testemunhas arroladas; aferir a existência de situação que macule a imparcialidade do juízo 2. Saber se o vínculo afetivo entre a adotanda e o falecido é suficiente para a adoção unilateral póstuma e destituição do poder familiar do genitor biológico.

III. Razões de Decidir 1. Inexistente violação ao contraditório e à ampla defesa pois, sendo o juiz o destinatário da prova e possui discricionariedade para indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, comprovação de prejuízo processual causado pelo indeferimento da oitiva de informantes e tampouco se configurou cerceamento de defesa. 2. A suspeição do juiz deve ser arguida em momento oportuno, mediante procedimento específico, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não há provas de que o magistrado tenha agido de forma parcial, sendo seu julgamento baseado nos elementos dos autos, e a mera insatisfação com a decisão não justifica tal acusação. 3. O vínculo afetivo, embora comprovado, não configura a existência de uma relação paterno-filial que justifique a adoção unilateral póstuma. Além disso, a destituição do poder familiar do pai biológico também não se justifica, uma vez que não restou comprovada qualquer situação de abandono material ou afetivo. Inaplicável no caso o disposto no artigo 41, §1º, do ECA, já que inexistente união estável ou casamento entre a genitora e o adotante.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 41, § 1º; Constituição Federal, art. 227; Código Civil, art. 1.638.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1545959/SC, DJe 01/08/2017; TJPR, AC nº 0006038-59.2022.8.16.0188, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 24.06.2024.

Tese de julgamento: " A adoção unilateral póstuma de adolescente requer prova de relação paterno-filial e/ou preenchimento dos requisitos do artigo 41, §1º, do ECA inexistentes no caso. A destituição do poder familiar do pai biológico requer ser a negligência ou abandono pelo genitor(a) da filha, o que não se verificou no caso concreto."

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004877-22.2024.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 23.10.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA INDEFERIU O CADASTRO DOS PRETENSOS ADOTANTES POR INAPTIDÃO À PARENTALIDADE AFETIVA DE FORMA SATISFATÓRIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO ESTUDO PSICOLÓGICO COM PROFISSIONAL DIVERSO. SENTENÇA BASEADA E FUNDAMENTADA NO LAUDO PSICOLÓGICO QUE CONSIDEROU COMO REQUISITOS IMPEDITIVOS OS

APONTAMENTOS DO CASAL SOBRE AS DESEJADAS CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA A SER ADOTADA, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO SEREM CONDIZENTES COM A MAIORIA DO PERFIL DAS CRIANÇAS APTAS A ADOÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CASAL AO FINAL DA INSTRUÇÃO COM PRETENSÃO DA ADOÇÃO DE CRIANÇA SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. NECESSÁRIA AVERIGUAÇÃO DO PREENCHIMENTO PELO CASAL DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADOÇÃO, SEM CONSIDERAÇÃO NEGATIVA QUANTO AS APONTADAS CARACTERÍSTICAS DESEJADAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL QUANTO AO APONTAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS REFERIDAS. PERMITIDA A ALTERAÇÃO DO PRENOME DO ADOTADO. ADOÇÃO VISA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0013431-35.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 11.11.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. RECUSA DE CANDIDATOS COM BASE EM LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME¹. Apelação Cível interposta contra sentença que indeferiu pedido de habilitação para adoção com base em laudo psicossocial desfavorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em verificar se os apelantes preenchem os requisitos necessários para a habilitação à adoção, considerando a avaliação psicossocial desfavorável e a interpretação dos fatos pelo juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. A decisão judicial no processo de adoção não está vinculada ao laudo psicossocial, o qual serve apenas como subsídio técnico, cabendo ao magistrado fundamentar sua decisão com base no conjunto probatório. 4. O luto pela perda de um filho não constitui, isoladamente, impedimento para habilitação na adoção, pois não há comprovação de que essa situação interfira na capacidade parental dos requerentes, devendo o processo subjetivo de luto ser ponderado com cautela. 5. A falta de iniciativa de um dos cônjuges no processo de adoção não implica falta de comprometimento, sendo comum que um dos parceiros manifeste menor proatividade sem que isso afete a qualidade do ambiente familiar ou a adequação à parentalidade. 6. O laudo psicossocial, apesar de registrar aspectos emocionais dos requerentes, não identificou elementos objetivos, como histórico de violência ou negligência, que comprometam a segurança e o bem-estar de uma futura criança adotiva. 7. A motivação para a adoção, oriunda de um desejo genuíno de formar família, deve ser considerada em favor dos apelantes, dada sua disposição de participar de programas preparatórios e sua estabilidade socioeconômica, alinhada aos interesses do adotando.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A decisão judicial sobre a habilitação para adoção não está vinculada às conclusões do laudo psicossocial, devendo basear-se na análise integral das condições dos requerentes, em consonância com o princípio do superior interesse da criança.”

Dispositivos relevantes citados: CF, Art. 227; ECA, Arts. 29, 50, 100, II, 197-A a 197-E.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1996096, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.05.2023; TJPR, Ap 0000541-30.2023, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 09.09.2024; TJPR, Ap 0006169-97.2023, Rel. Des. Fabio Luis Franco, j. 16.09.2024; TJRS, Ap 70079670626, Rel. José Antônio Daltoe Cezar, j. 28.02.2019.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002275-16.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 26.11.2024)

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA EM CIDADE DIVERSA PARA PROTEÇÃO DO SIGILO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, A FIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o acolhimento de criança em Casa Abrigo de Cambé, em ação de entrega voluntária, na qual a genitora manifestou a intenção de entregar seu filho, nascido há 10 dias, e requereu o acolhimento em cidade diversa para proteção do sigilo, alegando conhecer muitas pessoas em Cambé.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a modificação do local de acolhimento da criança para a Comarca de Maringá, em razão do pedido da genitora que visa à proteção do sigilo na entrega voluntária do filho para adoção.

III. Razões de decidir 3. A genitora manifestou interesse em entregar seu filho para adoção, requerendo que lhe fosse garantido o direito ao sigilo, conforme o art. 19-A do ECA. 4. O acolhimento da criança na Comarca de Maringá é mais adequado a essa finalidade, pois é o local de seu nascimento e onde deverá ser feita a inserção em família substituta. 5. O acolhimento em Cambé aumentaria o risco de quebra de sigilo, o que é contrário à proteção legal prevista.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido, modificando o local de acolhimento da criança X. para unidade de acolhimento institucional da Comarca de Maringá.

Tese de julgamento: É assegurado o direito ao sigilo à gestante ou parturiente que manifesta interesse em entregar seu filho para adoção, estendendo-se esse direito à família extensa, conforme disposto no art. 19-A do ECA e na Resolução nº 485 do CNJ de 2023.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 19-A; Resolução nº 485/2023 do CNJ.
Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a criança deve ser acolhida na Comarca de Maringá, onde nasceu, em vez de Cambé, como havia sido determinado anteriormente. A mãe pediu essa mudança para proteger o sigilo da sua identidade, já que ela conhece muitas pessoas em Cambé e isso poderia expor sua situação. O relator entendeu que, como a mãe já estava sendo acompanhada em Maringá e o acolhimento lá ajuda a manter a confidencialidade, essa é a melhor decisão. Assim, o pedido da mãe foi aceito e a criança ficará em Maringá até que seja encontrada uma nova família para ela.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0111370-26.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 14.12.2024)

2. ATO INFRACIONAL

HABEAS CORPUS. ECA. PRÁTICA, EM TESE, DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM DESFAVOR DA PACIENTE. PEDIDO DE REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA. APLICAÇÃO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RELACIONAMENTO AMOROSO PRETÉRITO ENTRE A ADOLESCENTE E A SUPOSTA VÍTIMA, COM O CONSENTIMENTO DA FAMÍLIA DE AMBOS. ADOLESCENTE REPRESENTADA QUE RECENTEMENTE TEVE UMA FILHA QUE, EM TESE, TEM COMO PAI O OUTRO ADOLESCENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR A REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0106922-10.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 21.11.2024)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL) E VIAS DE FATO (ART.21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS). REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1) PRELIMINARES. 1.1) PEDIDO DE RECEBIMENTO DO RECURSO EM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1.2) ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO E DEPOIMENTOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO PELAS VÍTIMAS E REAÇÃO IMODERADA DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0009781-65.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 21.10.2024)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. ACOLHIMENTO. APREENSÃO DE 3,39 GRAMAS DE MACONHA E PEQUENA QUANTIA EM DINHEIRO.

DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À TRAFICÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO ADOLESCENTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE. ARTIGO 101, INCISOS V E VI DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001071-07.2023.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.11.2024)

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA E DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). NÃO ACOLHIMENTO. ADOLESCENTE QUE JÁ FOI INTERNADO EM RAZÃO DE SUA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REGIÃO CONHECIDA PELA PRESENÇA DE USUÁRIOS DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E DINHEIRO EM POSSE DO REPRESENTADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APONTAM A VIABILIDADE DE CONSUMO PESSOAL DOS ENTORPECENTES. DESPROPORCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO INFRAICIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0006847-94.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 11.11.2024)

APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) – PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL DEMONSTRADAS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DE PESSOA DESCONHECIDA, SEM DOCUMENTAÇÃO, E POR PREÇO MUITO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO QUE DEMONSTRAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM ADQUIRIDO – ADOLESCENTE QUE ADMITIU QUE COGITOU A HIPÓTESE DE O AUTOMÓVEL NÃO TER PROCEDÊNCIA LÍCITA – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA A DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – ANTECEDENTES INFRACIONAIS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS – PRESENÇA DA HIPÓTESE AUTORIZADORA DA INTERNAÇÃO PREVISTA NO ART. 122, INCISO II E III, DO ECA – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE ENSEJAM MAIOR PROTEÇÃO ESTATAL – INADEQUAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS

SOCIOEDUCATIVAS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000957-34.2024.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 11.11.2024)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE VIAS DE FATO (ART. 21 DA LEI N.º 3.688/41). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. MUTUALIDADE DAS AGRESSÕES NÃO COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. TESE DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À VIAS DE FATO QUE PRESCINDE DE TAL ELEMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL OPERADA EM SENTENÇA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS ADEQUADAS E QUE POSSIBILITAM A REFLEXÃO DE NOVOS VALORES. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO ADOLESCENTE SOPESADAS. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL PRATICADO E AS MEDIDAS APLICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0008561-05.2023.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 11.11.2024)

APELAÇÃO CRIME. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CONTRA MULHER GRÁVIDA, NA MODALIDADE TENTADA (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA H, E ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE INFRACIONAIS. TESE DEFENSIVA DE QUE O REPRESENTADO ESTARIA APENAS ACOMPANHANDO O AMIGO QUANDO DOS FATOS, PORÉM DESCONHECIA O SEU INTENTO INFRACIONAL. TESE FRÁGIL E SEM AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. VERSÃO DA VÍTIMA QUE É COERENTE E HARMÔNICA COM OS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NOS FATOS, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS COM O OUTRO ENVOLVIDO. RESPONSABILIDADE DE AMBOS PELO RESULTADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE.

TENTATIVA DE SUBTRAIR BEM JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA MEDIANTE ATO VIOLENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ATO INFRACIONAL CORRELATO AO DELITO DE ROUBO TENTADO. SENTENÇA MANTIDA. 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA, COM FUNDAMENTO DA TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCIDÊNCIA DIFERENCIAL EM CASOS DE ATO INFRACIONAL, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA DE PENA, MAS QUE DEVEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO ASPECTOS ALUSIVOS À CONDUITA DO ADOLESCENTE. 4. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTUDO, SE MOSTRA POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR SEMILIBERDADE, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA MEDIDA. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000817-97.2024.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 12.12.2024)

3. DEVERES DO ESTADO

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PLEITEADO – MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ESTABELECIMENTO MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA DO INFANTE - REEXAME NECESSÁRIO: - (a) GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AO ARGUMENTO DE EVENTUAL LISTA DE ESPERA – PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO AO DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR À CRIANÇA A EDUCAÇÃO EM CRECHE – ARTIGO 208, IV, E 211, § 2º, AMBOS DA CF/88 – ARTIGO 54, IV, DO ECA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA OU À TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL - ARGUMENTO DE FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE COADUNA COM O DIREITO FUNDAMENTAL EXPOSTO E A ALOCAÇÃO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE VERBAS ESPECIAIS DOS FUNDOS FEDERAIS E ESTADUAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS ESPECÍFICOS QUE SÃO FISCALIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE E RECOMENDAÇÃO DE CONFECÇÃO DE PROJETO ESPECÍFICO PARA OBTENÇÃO DE VERBAS JUNTO AOS FUNDOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - (b) NECESSIDADE DA JORNADA DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL, NO CASO CONCRETO - ATENDIMENTO AO PLEITO INICIAL E ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA - ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DO SER EM FASE DE DESENVOLVIMENTO QUE É ABRIGADO PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 548, STF - (c) CORRETA FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA APLICADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, COM LIMITAÇÃO AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA - (d) CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTRITOS SOMENTE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – DEMAIS ENTES QUE SÃO OBRIGADOS A ARCAR COM A VERBA – CORRETA DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO REQUERIDO – HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA – TEMA 1002 DO STF – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0037426-25.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 08.11.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA QUE DEFERIU A CONCESSÃO DE 50 VAGAS POR MÊS – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO – PRAZO DESARRAZOADO PARA

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DECISÃO REFORMADA PARA CONCESSÃO DE 50 VAGAS A CADA DOIS MESES – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. O Município de Santo Antônio da Platina/PR interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude que, nos autos da Ação Civil Pública, determinou a concessão de 50 vagas mensais em CMEIs, sob pena de multa diária. 1.2. O recorrente alegou falta de recursos financeiros e de infraestrutura, além da violação do Princípio da Reserva do Possível, com risco de comprometer serviços essenciais e causar prejuízos orçamentários. 1.3. Em decisão liminar, foi concedido a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em definir se o Município tem o dever de garantir as vagas em creches, mesmo diante da alegação de insuficiência de recursos e se a decisão judicial observou os princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Constituição Federal, no art. 208, IV, garante o direito à educação infantil, estabelecendo o dever do Estado de assegurar o acesso às creches e pré-escolas às crianças de até 5 anos de idade. 3.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 53 e 54, reforça tal direito, não podendo o Município alegar falta de recursos para eximir-se desse dever. 3.3. A jurisprudência dominante, citada no voto, sustenta que o dever estatal em prover educação infantil não pode ser mitigado pela escassez de recursos, aplicando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3.4. Considerando a necessidade de equilíbrio na implementação da política pública, ajustou-se o prazo de concessão de vagas para 60 dias, com manutenção da multa, limitada ao valor de R\$ 100.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, com a modificação do prazo para concessão das vagas e limitação da multa. Tese de julgamento: O direito à educação infantil é indisponível, e o Município deve assegurar o acesso, não podendo alegar escassez de recursos como justificativa para descumprir decisão judicial, sendo permitida a modulação de prazo e limitação da multa.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 208, IV; art. 5º, §1º. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), arts. 53, V, e 54, IV. Código de Processo Civil, arts. 497, 301, 300.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008685-27.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel. Des. Dartagnan Serpa Sa - J. 30.06.2023.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0053399-83.2024.8.16.0000 - Santo Antônio da Platina - Rel.: SUBSTITUTA FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 08.11.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR – CRIANÇA COM DEFICIÊNCIAS – REQUERIMENTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR

AUXILIAR – NECESSÁRIO DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude – Seção Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que indeferiu pedido liminar formulado pela parte autora, no sentido de disponibilizar professor auxiliar a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 1.2. A parte agravante alegou que a decisão prejudica o direito à educação da criança, ao negar a presença de professor de apoio, essencial ao aprendizado. 1.3. Pedido de reforma da decisão para concessão de tutela provisória, com a indicação de professor auxiliar especializado. 1.4. Decisão liminar concedida em antecipação de tutela pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) se é dever do Estado disponibilizar professor auxiliar especializado para criança com Transtorno do Espectro Autista; (ii) se a ausência desse profissional prejudica o direito à educação inclusiva, garantido constitucionalmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O direito à educação, especialmente para pessoas com deficiência, está garantido pela Constituição Federal, que prevê o atendimento educacional especializado. O art. 208, III, da Constituição assegura que esse atendimento deve ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino. 3.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em seu art. 54, III, reforça a obrigação do Estado de assegurar esse atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência. 3.3. A Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe sobre a obrigação do poder público de oferecer um sistema educacional inclusivo, garantindo condições adequadas para o aprendizado e desenvolvimento dos alunos com deficiência. 3.4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) prevê, em seu art. 59, III, que os educandos com deficiência têm direito a professores especializados, o que inclui o apoio individual necessário para sua integração e aprendizado. 3.5. No presente caso, considerando o diagnóstico da criança (TEA e TDAH), o laudo médico anexado ao processo recomendou o acompanhamento de um profissional de apoio especializado para garantir seu aprendizado e bem-estar na escola. O indeferimento desse pedido afronta o direito à educação inclusiva, sendo obrigação do Estado a disponibilização do suporte necessário.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido, confirmando a decisão liminar que determinou a disponibilização de professor auxiliar especializado ao recorrente.

Tese de julgamento: "É dever do Estado garantir o direito à educação inclusiva de crianças com deficiência, mediante a disponibilização de profissionais especializados, quando recomendados para o pleno desenvolvimento do aluno."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 208, III; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), art. 54, III; Estatuto da Pessoa com

Deficiência (Lei n. 13.146/15), art. 28; Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), art. 59, III.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0089379-91.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 19.11.2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL – CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIAS – NECESSÁRIO DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO – ALTERAÇÃO MULTA DIÁRIA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I. CASO EM EXAME 1.1. O Município de Curitiba/PR apelou de sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer, condenando-o a fornecer professor de apoio especializado para infante portadora de Síndrome de Turner, Transtorno do Espectro Autista, TDAH e Epilepsia durante o período escolar, fixando multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.1.2. O réu argumenta sobre a necessidade de cumprimento da Lei Federal nº 12.764/12 e Lei Federal nº 13.146/15, além de alegar intervenção judicial em política pública educacional e risco de grave lesão. A apelada apresentou contrarrazões defendendo o dever constitucional de fornecer educação especializada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Município de Curitiba/PR deve fornecer professor de apoio especializado para estudante com deficiência; (ii) saber se a multa diária e os honorários advocatícios foram arbitrados adequadamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O direito à educação é garantido pela Constituição Federal no art. 208, III, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, III), assegurando atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.3.2. A Lei nº 13.146/15 impõe ao Poder Público o dever de garantir um sistema educacional inclusivo, adequando-se às necessidades dos alunos com deficiência. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 59, III) também assegura a presença de profissionais com capacitação especializada para esse atendimento.3.3. No caso, os documentos dos autos comprovam a necessidade de acompanhamento integral da infante por profissional especializado, conforme laudos médicos e parecer escolar. A jurisprudência do TJPR corrobora a obrigação do Estado em garantir esse direito (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001767-31.2022.8.16.0083, entre outros). 3.4. Em sede de reexame necessário, é adequada a modificação da sentença para reduzir a multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 300,00, e seu limite de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, em consonância com precedentes desta Corte (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0000412-14.2022.8.16.0009). 3.5. Quanto aos honorários

advocatícios, o valor fixado encontra-se de acordo com a tabela de honorários aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido. Em reexame necessário, sentença parcialmente modificada para reduzir o valor e o limite da multa diária, mantendo-se a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários.

Tese de julgamento: "O Estado tem o dever constitucional de fornecer apoio educacional especializado a alunos com deficiência, e a multa fixada pelo descumprimento deve ser razoável, em observância aos precedentes jurisprudenciais."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 208, III Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 54, III Lei nº 13.146/15, art. 28, I-III Lei nº 9.394/96, art. 59, III Código de Processo Civil, art. 301, 496, 497 e 85, §11º

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001767-31.2022.8.16.0083TJPR - 7ª Câmara Cível - 0012160-07.2022.8.16.0021TJPR - 7ª Câmara Cível - 0000412-14.2022.8.16.0009.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0003780-45.2023.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 08.11.2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE. DIREITO FUNDAMENTAL. PARTE DO RECURSO QUE FERRE A DIALETICIDADE. DEVER DO MUNICÍPIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME: Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Município contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando a matrícula de uma criança em creche próxima à sua residência, sob pena de multa diária. O município alega ausência de ato coator, insuficiência de vagas e interferência indevida do Judiciário na administração pública. A sentença, com base no direito constitucional à educação infantil, condenou o município a realizar a matrícula, sob pena de multa diária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Admissibilidade recursal – ofensa ao princípio da dialeticidade: Verificar se o recurso interposto pelo Município atende ao requisito de dialeticidade, ou seja, se ataca os fundamentos da sentença de forma específica e coerente.(ii) Obrigação de conceder vaga em creche: Saber se o Município tem a obrigação constitucional de garantir vaga em creche pública para criança de zero a cinco anos, diante do direito à educação infantil previsto nos arts. 208, IV, e 211, §2º, da CF.(iii) Separação dos Poderes: Examinar se a determinação judicial de conceder a vaga em creche viola o princípio da separação dos poderes, considerando a alegação de interferência do Judiciário em ato de competência da administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Recurso que fere parcialmente a dialeticidade se referindo a matérias não abordadas na sentença. A educação infantil é um direito constitucionalmente garantido (art. 208, IV, CF), sendo dever do Município assegurar a matrícula de crianças em creches próximas à sua residência.

2. O princípio da separação dos poderes não impede a atuação judicial para assegurar direitos fundamentais, especialmente quando configurada omissão estatal na implementação de políticas públicas.

3. O argumento de escassez de vagas e a invocação da reserva do possível não afastam a obrigação constitucional de garantir o acesso à educação. A jurisprudência pacífica do STF e do STJ rechaça a escusa baseada na ausência de vagas ou na limitação orçamentária, considerando o direito à educação como norma de eficácia plena.

4. A multa diária de R\$500,00, fixada na sentença, é reduzida para R\$300,00, com aplicação também ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 54, §2º, do ECA, para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

5. Os honorários advocatícios são reduzidos para R\$400,00, em consonância com o entendimento da Câmara em casos análogos. IV. DISPOSITIVO: Reexame necessário conhecido parcialmente e desprovido. Sentença parcialmente confirmada em remessa necessária.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000186-38.2024.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 11.12.2024)

4. GUARDA E TUTELA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA TIA MATERNA DOS INFANTES. SENTENÇA TERMINATIVA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES. APELAÇÃO CÍVEL. LAÇOS DE PARENTESCO PRESERVADOS. ROMPIMENTO DO VÍNCULOS COM A FAMÍLIA EXTENSA APENAS COM A ADOÇÃO (AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA). INTERESSE PROCESSUAL DA TIA MATERNA NA OBTENÇÃO DA GUARDA RECONHECIDO. *ERROR IN PROCEDENDO* CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação civil interposta em face de sentença que julgou extinta a ação de guarda, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual da tia dos infantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se: a) a família extensa possui interesse processual em pleitear a guarda de criança, ainda que após a destituição do poder familiar dos genitores; b) é cabível a concessão da guarda dos infantes protegidos à tia materna, ora recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 4º da Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Com base na doutrina da proteção integral da infância, bem como da prevenção a situações de risco e de vulnerabilidade dos direitos de crianças e adolescentes, incumbe ao Poder Público a adoção de medidas que possam repercutir na esfera protetiva e no bem-estar dos infantes, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento e que merecem um cuidado protetivo especial.

5. A decisão judicial, que determina a destituição do poder familiar dos pais, ainda que transitada em julgado, não gera efeitos sobre a relação de parentesco existente com a família extensa, que, enquanto não ocorre a adoção, tem interesse processual e, portanto, pode pleitear a guarda da criança ou do adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, em que pese o trânsito em julgado da sentença que determinou a destituição do poder familiar dos genitores, a tia materna, em razão da persistência dos laços de parentesco, possui interesse processual em pleitear a guarda dos sobrinhos, considerando não terem sido – até o momento – os infantes submetidos à adoção.

7. *In casu*, as crianças foram acolhidas institucionalmente, após informes de que se encontrava em situação de risco em razão do comportamento omissivo e violento dos pais, e do ambiente familiar insalubre ao qual estavam expostas.

8. A situação de risco, inicialmente verificada, foi solucionada mediante o acolhimento institucional, a destituição do poder familiar dos genitores e o posterior ajuizamento de demanda de cumprimento de sentença em prol da colocação dos infantes à adoção.

9. Na presente ação, busca a Apelante (tia materna biológica) a reforma da sentença a quo, que julgou extinto, sem julgamento de mérito, seu pedido de guarda das crianças.

10. O direito à prova é uma expressão das garantias fundamentais da ação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A prova é o meio legítimo da parte argumentar sobre a existência ou a inexistência dos fatos relevantes para o julgamento do mérito. Interpretação do artigo 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Literatura jurídica.

11. Para que possam comprovar os fatos que alegam, é facultado às partes a juntada de documentos e o requerimento de produção de provas a serem realizadas durante a instrução processual, cabendo ao magistrado determinar as que são necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as que sejam inúteis ou meramente protelatórias. Incidência do artigo 370 do Código de Processo Civil.

12. *In casu*, durante a tramitação das ações de Medida de Proteção e Destituição do Poder Familiar, os relatórios da Equipe Multidisciplinar indicavam que a ora apelante não apresentava – naquele período – condições favoráveis para o exercício da guarda da criança. Apesar do exposto, junto ao pedido autônomo de guarda da origem, deixou-se de oportunizar a produção, até o momento, de provas que suportem as alegações trazidas pela ora recorrente, sendo inadequada sentença terminativa, sem análise do mérito, no estado em que o processo se encontra.

13. Ocorre cerceamento de defesa quando a decisão judicial causa gravame ou prejuízo à parte, em decorrência da violação ao direito à prova contrária, desde que o meio de prova que o litigante pretenda valer-se em juízo seja admissível, pertinente e relevante, bem como se mostre útil para a formação da persuasão razoável do órgão julgador. Exegese dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

14. Para evitar o cerceamento de defesa ou a utilização do mecanismo do ônus da prova (em sentido objetivo) como regra de julgamento, a dúvida a respeito da necessidade ou da utilidade da prova deve ser interpretada em favor do seu deferimento para a elucidação dos fatos controvertidos, pertinentes e relevantes ao julgamento do mérito, isto é, *in dubio pro probatione*. Interpretação do artigo 370 do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.

15. No caso concreto, apesar da existência de elementos indiciários de prova no tocante a inadequação da concessão da guarda das crianças à tia (o que justificou inclusive o indeferimento do pedido em sede de decisão liminar de urgência na

origem), não foi oportunizada à parte a produção dos meios de prova que requereu, os quais podem influenciar no julgamento de mérito, uma vez que a fundamentação para resolução do processo sem julgamento da pretensão foi a inexistência de interesse processual, o qual, entretanto, resta presente no caso concreto.

16. Portanto, reconhece-se o *error in procedendo* e, como consequência, a nulidade da sentença recorrida, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESES: 17. Apelação conhecida e, parcialmente, provida, para reconhecer a nulidade da sentença em razão da existência de interesse processual da recorrente, determinando o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento do processo.

18. Teses de julgamento: “18.1. A decisão judicial, que determina a destituição do poder familiar dos pais, ainda que transitada em julgado, não cessa os vínculos com a família extensa, enquanto não ocorre a adoção”.

“18.2. Para evitar o cerceamento de defesa, a dúvida a respeito da necessidade ou da utilidade da prova deve ser interpretada em favor do seu deferimento para a elucidação dos fatos controvertidos, pertinentes e relevantes ao julgamento do mérito, isto é, *in dubio pro probatione*.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, art. 227, caput, art. 229; CC, arts. 1.630, 1.634, 1.635, 1.636, 1.638, 1.584, § 5º, 1.728, inciso II; ECA, arts. 4º, 5º, 19, 21, 22, 25, parágrafo único, 28, § 3º, 33, § 1º, 100, parágrafo único, inciso IV, art. 141, § 2º; CPC, arts. 7º, 9º, 10, 369, 370, 485, inciso VI, 487, inciso I, 1.012, caput e § 1º, 1.026; Decreto nº 99.710/90, art. 9º, 1; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - c- Curitiba - Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson - J. 07.08.2023; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003702-14.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz - J. 29.07.2024; STJ - REsp n. 1.845.146/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 29/11/2019.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004147-66.2024.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 11.11.2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO DE GUARDA DE ADOLESCENTE EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO – EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM SEU FAVOR – MORTE DA MÃE VÍTIMA DE COVID – PLEITO FORMULADO PELA IRMÃ – CONCESSÃO DA MEDIDA – COLOCAÇÃO DA ADOLESCENTE SOB A GUARDA PROVISÓRIA DA IRMÃ – APARENTE AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO DE RISCO – JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA MEDIDA PROTETIVA – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA – COMPETÊNCIA QUE SE

ESTABELECE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – AÇÃO DE GUARDA DECORRENTE DA MEDIDA PROTETIVA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, “A” DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) – POSTERIOR ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO À LUZ DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICARAM SUA PROPOSITURA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO REVERSA DO ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001017-05.2024.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 11.11.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. GUARDA DE CRIANÇAS EM MEDIDA DE PROTEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente a Ação de Medida de Proteção, concedendo a guarda definitiva das infantes aos avós maternos e fixando o direito de visitas à genitora, ora apelante, a ser exercido de forma livre. A apelante sustenta a necessidade de mediação e a possibilidade de guarda compartilhada, alegando que a decisão não considerou adequadamente o melhor interesse das crianças e que não há evidências suficientes para justificar a transferência da guarda.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que concedeu a guarda definitiva das netas aos avós maternos deve ser mantida, considerando os pedidos da genitora para reaver a guarda unilateral ou compartilhada com os avós.

III. Razões de decidir 3. A guarda das infantes foi concedida aos avós maternos devido a episódios de violência física e psicológica sofridos pelas crianças sob a guarda da genitora. 4. A genitora demonstrou convivência com a violência praticada pelo padrasto, não apresentando intervenções adequadas para proteger as filhas. 5. As infantes estão bem adaptadas e assistidas sob a guarda dos avós, que garantem suas necessidades básicas e o contato com a genitora. 6. A manutenção da guarda com os avós atende ao princípio do melhor interesse das crianças, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Não foram apresentadas evidências que justifiquem a transferência da guarda para a genitora, que ainda não possui residência própria e condições adequadas para cuidar das filhas.

IV. Dispositivo e tese 8. Apelação cível conhecida e não provida.

Tese de julgamento: A guarda de crianças deve ser concedida a quem demonstrar capacidade protetiva e condições adequadas para o exercício do encargo, observando-se sempre o princípio do melhor interesse da criança e a prioridade

absoluta em sua proteção, especialmente em casos de violência ou negligência por parte dos genitores.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 3º e 227; ECA, arts. 5º, 17, 18, 19 e 98; CC/2002, art. 1.583.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0001477-92.2011.8.16.0053, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Sérgio Luiz Kreuz, 11ª Câmara Cível, j. 01.12.2021; TJPR, Apelação Cível 0000218-09.2023.8.16.0161, Rel. Fabiano Luis Franco, 12ª Câmara Cível, j. 28.10.2024.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003600-95.2023.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 10.12.2024)

5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MOTEL. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTE DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso de apelação cível interposto pela parte requerida contra sentença que os condenou às sanções previstas no artigo 250, §2º, do ECA, em razão da reincidência na prática da infração administrativa.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: a) saber se há julgamento *extra petita* em razão da capitulação diversa da indicada na inicial pelo magistrado sentenciante; b) saber se há reincidência na prática infracional pelos apelantes.

III. Razões de decidir 3. A pretensão inicial está fundamentada na apuração da prática da infração administrativa constante no artigo 250, do ECA, de sorte que a aplicação das sanções previstas no §2º do referido regramento não implicam em nulidade. Sentença que se deu nos limites da causa de pedir exposta pela parte autora.4. O simples ato de hospedar a criança ou adolescente, desacompanhado de seus pais ou responsáveis, já é suficiente para tipificação da conduta descrita nos artigos 82 e 250 do ECA, havendo comprovação da materialidade e autoria da infração no caso em exame, notadamente diante das informações constantes no Procedimento Administrativo que instrui a inicial e depoimentos prestados em audiência instrutória. 5. Desinfluyente eventual questionamento feito pela atendente do motel quanto a idade da acompanhante porque a medida não se configura eficiente para reprimir a entrada da adolescente no estabelecimento, que é reincidente na hospedagem de menores desacompanhados dos pais e/ou responsável.6. Aplicação da sanção mais gravosa de fechamento definitivo do estabelecimento e cassação de sua licença, que não observa a gradação das penalidades previstas no art. 250 do ECA, e, portanto, tem o condão de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada na parte que condenou a parte ré ao fechamento definitivo do estabelecimento, para determinar o fechamento por 15 (quinze) dias, e no mais mantida a sentença.

Tese de julgamento: “As sanções administrativas têm por escopo à proteção imediata dos direitos das crianças e do adolescente, de modo que sistema sancionador do ECA busca combater as infrações com celeridade. Daí porque a reincidência prevista no artigo 250, da lei 8.069/90 pode ser tida como suficiente para determinar o fechamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias.”

Artigos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 227 da CF Art. 3º, item 1 do Decreto 99.710/1990 Artigos 1º, 3º, 4º, 82 e 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003013-64.2019.8.16.0084.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002390-85.2023.8.16.0172 - Ubiratã - Rel.:
SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 14.10.2024)**

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NA FORMA DO ARTIGO 249 DO ECA. PRÁTICA DE MAUS TRATOS PELO PADRASTO E NEGLIGÊNCIA PELOS GENITORES. PRELIMINAR AO APELO 1. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ADVOGADO DATIVO REGULARMENTE NOMEADO NO FEITO. REPRESENTAÇÃO DO REQUERIDO EM AUDIÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO ÚNICO QUE NÃO PREJUDICA POSTERIOR ACEITE PELO PROCURADOR DATIVO. ADVOGADO QUE ASSUMIU O ENCARGO E PRATICOU TODOS OS ATOS POSTERIORES NA DEFESA DO REPRESENTADO ATÉ APRESENTAÇÃO DE RECURSO. VÍCIO INEXISTENTE. JULGAMENTO CONJUNTO APELOS 1 E 2. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO PODER FAMILIAR. RECONHECIMENTO. PROVA TÉCNICA QUE CONSTATOU QUE A ADOLESCENTE SOFRIA MAUS TRATOS PRATICADOS PELO PADRASTO. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO INTENSO NEGLIGENCIADO POR AMBOS OS GENITORES. CONDUTA PROTETIVA. NÃO DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO EVIDENCIADA. ADOLESCENTE EM SOFRIMENTO PSICOLÓGICO PELA CONDUTA DO PADRASTO E AMBIENTE CONFLITUOSO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÁTICA DE AGRESSÃO CONTRA A GENITORA NA PRESENÇA DA PROLE. GENITORES QUE NÃO DEMONSTRARAM CONDUTA ATIVA PARA PROTEÇÃO DA FILHA. CONFIGURAÇÃO DO ARTIGO 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR MEDIDAS DE PROTEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA NO CASO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELOS GENITORES. ADOLESCENTE QUE NÃO ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO ATUALMENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 99 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. PARTE QUE NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO 2. VERBA HONORÁRIA DE DEFENSORIA DATIVA PARA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). ITEM 3.4 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A hipótese factual demonstra as evidências apresentadas ao feito comprovam a negligência, omissão e completa desídia do genitor, da genitora e também do padrasto, pois a adolescente foi exposta a diversas situações de violência praticadas pelo padrasto contra a genitora, além da tentativa de suicídio pela infante, sem qualquer intervenção do genitor .2. A genitora, conquanto também vítima de violência doméstica, omitiu-se no dever de amparo e cuidados da filha, que

evidenciou sofrimento psicológico devido aos conflitos entre si e o padrasto, descabendo suspender a reação judicial pelas boas intenções relatadas pelos genitores em laudo de estudo social, o que não os eximem da responsabilidade protetiva em relação à filha.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001088-18.2020.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 07.10.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DAS REDES SOCIAIS E BUSCADORES DA INTERNET. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO. CLARA POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 247 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 247 do ECA veda a divulgação da imagem do menor infrator como forma de garantir a ele o respeito à sua honra, imagem, intimidade e privacidade. 2. A identificação não se dá apenas pela imagem, exibição do rosto ou divulgação do nome dos menores, mas também pelo fornecimento de elementos suficientes ao reconhecimento de a quem se refere a informação, principalmente quando se trata de cidades de pouca densidade populacional. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0105776-31.2024.8.16.0000 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 19.11.2024)

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MATRÍCULA ESCOLAR E IMPOSSIBILIDADE DE HOMESCHOOLING. RECURSO DOS APELANTES NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelos genitores em face de sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público por infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, condenando-os ao pagamento de multa de 15 salários-mínimos pela ausência de matrícula do filho em instituição de ensino regular, conforme previsto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os genitores descumpriram a obrigação de matricular seu filho na rede regular de ensino, configurando infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e se a multa aplicada é válida e proporcional. III. Razões de decidir 3. Os apelantes não comprovaram a matrícula escolar do filho na rede regular de ensino, descumprindo assim o dever inerente ao poder familiar. 4. A educação domiciliar (*homeschooling*) não é reconhecida legalmente no Brasil, sendo obrigatória a matrícula em instituição de ensino regular. 5. A multa aplicada, correspondente a 15 salários mínimos, foi considerada adequada devido à conduta

dolosa dos genitores e à ausência de provas sobre a incapacidade financeira. 6. O procedimento para imposição de penalidade administrativa foi iniciado por representação do Ministério Público, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV. Dispositivo e tese 7. Apelação cível conhecida e não provida.

Tese de julgamento: É dever dos pais matricular seus filhos na rede regular de ensino, sendo a educação domiciliar não reconhecida legalmente no Brasil até a edição de lei federal que a regulamente, sob pena de aplicação de multa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 4º, 55 e 249; CR/1988, art. 229; CPC, art. 355.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 888.815, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 12.09.2018; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0002372-73.2020.8.16.0009, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Sandra Bauermann, j. 20.10.2021; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0017843-25.2022.8.16.0021, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 17.04.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0023932-64.2022.8.16.0021, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, j. 08.03.2023. **(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001043-63.2024.8.16.0210 - Paçandu - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 10.12.2024)**

6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PLEITO DE DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido (genitor) em face da decisão que indeferiu o requerimento de desacolhimento da criança e concessão da guarda provisória em seu favor, mantendo o acolhimento institucional da menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão da guarda provisória da criança ao genitor ou, subsidiariamente, aos avós paternos, em detrimento da manutenção do acolhimento institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acolhimento institucional é medida de caráter provisório e excepcional, demandando o esgotamento de todas as tentativas de reintegração do protegido à família natural ou extensa, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 4. Os relatos da criança e da genitora sobre supostos abusos e maus-tratos perpetrados pelo genitor mostram-se fantasiosos e sem verossimilhança mínima, conforme laudos psicológicos e relatórios técnicos, o que levou ao acolhimento institucional da criança e afastamento em relação à genitora e à família materna. 5. Apesar disso, não é razoável que a criança seja inserida abruptamente no ambiente paterno, que acredita ser de risco, de modo que a reaproximação com o genitor deve ser gradativa e supervisionada pela equipe técnica, evitando-se prejuízos emocionais à menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do acolhimento institucional da criança.

Tese de julgamento: “1. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é medida de caráter provisório e excepcional, demandando o esgotamento de todas as tentativas de reintegração familiar. 2. Embora não haja indícios de que o genitor represente risco à integridade física ou psicológica da criança, é prudente que a reaproximação ocorra de forma gradual e supervisionada pela equipe técnica, tendo em vista o razoável período de afastamento entre pai e filha, bem como que a criança acredita ter sofrido diversos abusos e maus-tratos pelo genitor, conforme induzido pela genitora.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 227; ECA, Arts. 19, 23, 87, 101.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Habeas Corpus nº 625030/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23/02/2021/ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.416.121/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26/2/2024.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0096066-84.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 07.10.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME¹. Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida nos autos de medida de proteção, que julgou procedente o pedido inicial e confirmou as medidas protetivas em favor dos protegidos.². Inconformada, a requerida apelou buscando a improcedência do pedido e o retorno dos protegidos ao convívio familiar, com base no art. 19 do ECA .

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO ³. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a extinção da ação de medida de proteção com a continuidade do acompanhamento dos protegidos nos autos da ação de destituição do poder familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR ⁴. As medidas de proteção e de acompanhamento dos protegidos foram confirmadas com base no risco identificado nas condutas da genitora, conforme relatórios técnicos constantes dos autos. ⁵. Ademais, o acompanhamento da situação está sendo tratado nos autos de ação de destituição do poder familiar, tornando desnecessária a tramitação concomitante da medida de proteção.⁶. Conforme jurisprudência do TJPR, a tramitação concomitante de ações relativas à mesma criança pode causar confusão processual e prejudicar os interesses dos infantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE ⁷. Diante do exposto, o recurso é conhecido, mas não provido, confirmando-se a sentença que julgou extinto o feito e manteve as medidas de proteção.

Tese de julgamento: As medidas protetivas podem ser encerradas ou substituídas pela ação de destituição do poder familiar quando o interesse da criança ou do adolescente já esteja resguardado por outro processo.

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), arts. 19 e 198.Código de Processo Civil (CPC), art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12^a Câmara Cível - 0003203-98.2022.8.16.0188 - Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. TJPR - 11^a Câmara Cível - 0009772-52.2021.8.16.0188.

(TJPR - 12^a Câmara Cível - 0000620-95.2022.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 28.10.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE: (I) DETERMINOU O DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA; (II) CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA DO INFANTE À FAMÍLIA EXTENSA; (III) DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA/SP; (IV) CONSIGNOU QUE A ADOÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO DECLINADO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. 1. REACOLHIMENTO E GUARDA.

PLEITO COM VISTAS À SUSPENSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA, CONCEDIDA AOS FAMILIARES EXTENSOS, E REACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ABRIGAMENTO QUE SE REVELA CONTRÁRIO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INFANTE, COM QUASE 2 (DOIS) ANOS DE IDADE, ACOLHIDO EM INSTITUIÇÃO DESDE OS 2 (DOIS) MESES, EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO JUNTO AOS PAIS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE É MEDIDA PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL, APLICÁVEL COMO FORMA DE TRANSIÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR OU COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA (ART. 101, § 1º, DO ECA). POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA GUARDA PELA FAMÍLIA EXTENSA QUANDO ATENDIDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (ARTS. 100, INC. X, DO ECA E 1.584, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL). ESTUDOS PSICOSSOCIAIS PRESENTES NOS AUTOS QUE INDICAM A CAPACIDADE DOS FAMILIARES EXTENSOS (PRIMA E SEU MARIDO) DE OFERECER AO INFANTE OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO SEU PLENO DESENVOLVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS QUE DESABONEM OS FAMILIARES E INVIABILIZE O EXERCÍCIO DA GUARDA. CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA EXTENSA HÁ APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) MESES, SEM NOTÍCIA DE EVENTUAL SITUAÇÃO DE RISCO. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS ATÉ O MOMENTO QUE INDICAM QUE A MANUTENÇÃO DO INFANTE SOB OS CUIDADOS DOS FAMILIARES É A MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS SEUS SUPERIORES INTERESSES. MANUTENÇÃO DO DESACOLHIMENTO E CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA À FAMÍLIA EXTENSA QUE SE IMPÕE.2. COMPETÊNCIA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE CISÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE DOMÍCÍLIO. DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E GUARDA EM FAVOR DA FAMÍLIA EXTENSA NO CURSO DOS AUTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA O FORO DA NOVA RESIDÊNCIA DOS DETENTORES DA GUARDA E DO INFANTE, EM SOROCABA/SP. DECISÃO CORRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 147, INCS. I E II, DO ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO QUE PRESSUPÕE SITUAÇÃO DE RISCO, A SER MELHOR AVERIGUADA PELO JUÍZO DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AFASTAR O PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA PRETENSÃO DE CISÃO PROCESSUAL. MEDIDA DE PROTEÇÃO APLICADA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DE UMA DAS CRIANÇAS. CONCESSÃO DE GUARDA DA IRMÃ A AVÔ EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO, DE FORMA INCIDENTAL E SEM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO CUMULATIVA NOS AUTOS, QUE NÃO ALTERA O OBJETO DA AÇÃO E NÃO IMPEDE A REMESSA DOS AUTOS.3. ESTUDO PSICOSSOCIAL. PLEITO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NA NOVA RESIDÊNCIA DOS DETENTORES DA GUARDA DA CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE, EMBORA TEORICAMENTE CABÍVEL E DE ACORDO COM OS INTERESSES DO INFANTE, REFOGE À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO E OUTRAS MEDIDAS PERTINENTES QUE DEVEM SER

DIRIGIDAS AO JUÍZO DO ESTADO ONDE TRAMITARÁ A AÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0087600-04.2024.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 11.11.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DOS PAIS EM MEDIDA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AVALIAÇÃO PELO ESTADO-JUIZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:1. O recurso: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a suspensão das visitas dos genitores a seus filhos em acolhimento institucional.2 . Fatos relevantes: As crianças já passaram por 4 (quatro) acolhimentos institucionais nos últimos 7 (sete) anos. Atualmente, estão acolhidas há mais de 1 (um) ano. Além disso, há ação de destituição do poder familiar em trâmite, ainda pendente de julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:3. Discute-se se é cabível a suspensão do direito de visitas dos genitores em relação aos filhos acolhidos, considerando que, apesar de ter sido constatado vínculo afetivo, há longo histórico de negligência e de falta de adesão dos pais aos tratamentos recomendados pela rede de proteção.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos à autoridade parental, que deve ser exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 229 da Constituição Federal, 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, e 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. O tempo da infância é muito curto para ser desperdiçado com adultos que não se importam com o devido cuidado, criação e educação dos filhos, não protegerem seus direitos humanos e impedem o seu pleno desenvolvimento. Por isso, a criança ou o adolescente não pode aguardar indefinidamente por uma melhora no comportamento de seus pais biológicos – que pode nunca ocorrer – enquanto veem drasticamente diminuídas suas chances de serem criadas em um meio familiar saudável (até mesmo por meio da adoção, caso a ação de destituição do poder familiar seja julgada procedente), a cada ano que passa. Precedente deste Tribunal de Justiça .7. É direito fundamental da criança e do adolescente manter o convívio integral com a mãe ou o pai, nas hipóteses de acolhimentos institucional, independentemente de autorização judicial. Inteligência

do artigo 19, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. A convivência familiar dos pais a filhos acolhidos institucionalmente pode ser suspensa pelo Estado-Juiz, de forma temporária ou definitiva, quando - avaliada as causas do acolhimento (situações de abuso, negligência, maus-tratos, violências ou quaisquer outras condições que comprometem a integridade infantojuvenil), preferencialmente com apoio em estudo social ou perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar - colocar em risco a dignidade, o bem-estar, o desenvolvimento pleno e/ou os direitos humanos das crianças ou adolescentes. Interpretação dos artigos 19, § 5º, 33, § 4º, 100, par. Ún., inc. IV, e 101, §§ 2º, 4º e 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com os artigos 5º, § 2º, e 227, caput, da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 3.1. e 9.3. da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). 9. No caso concreto, a falta de adesão aos acompanhamentos pelos genitores, seu reiterado desinteresse na situação dos filhos e a incapacidade para garantir-lhe os mais básicos cuidados foram evidenciados pelos elementos probatórios constantes dos autos da medida de proteção, o que permite justificar a suspensão da convivência com os genitores. 10. A irresponsabilidade dos agravantes com relação às obrigações parentais levou as crianças ao quarto acolhimento institucional que já perdura por mais um ano, sem que houvesse mudança significativa no seu comportamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Recurso conhecido e não provido.

12. Tese de julgamento: “A suspensão da convivência dos pais com as crianças ou adolescentes, que estão em acolhimento institucional, é medida excepcional que pode ser deferida – de forma temporária ou definitiva - pelo Estado-Juiz, quando o convívio do infante com a família natural se mostrar, preferencialmente por estudo social ou perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, contrária à satisfação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 2º, e 227, caput; CC/2002, arts. 1.630, 1.634 e 1.636; ECA, arts. 4º, 19, § 5º, 21, 22, 33, § 4º, 100, par. Ún., inc. IV, e 101, §§ 2º, 4º e 7º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 19; Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), arts. 3.1. e 9.3.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0054633-03.2024.8.16.0000, Rel. Eduardo Augusto Salomao Cambi, j. 16.07.2024.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0104502-32.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 11.11.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MANUTENÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por genitor contra sentença que julgou procedentes as medidas protetivas aplicadas no curso do processo e determinou a manutenção do acolhimento institucional da menor, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O recorrente alegou falta de oportunidade para demonstrar melhorias em suas condições para assumir a guarda da menor, parcialidade da equipe técnica, e ausência de visitas e atendimentos adequados. Pleiteou a reformulação da sentença, com novos estudos e suspensão dos autos de destituição do poder familiar. A sentença foi mantida em sede de retratação pelo juízo de origem. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve parcialidade e ausência de oportunidade para o recorrente demonstrar suas condições para reassumir a guarda; (ii) avaliar a necessidade de manutenção do acolhimento institucional da menor frente às alegações de melhorias do genitor.

III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil, art. 1009, §1º, assegura a admissibilidade recursal quando presentes seus pressupostos. A decisão de manutenção do acolhimento institucional baseou-se na situação de risco pessoal e social da menor devido à conduta dos genitores. A genitora é dependente química, e o genitor não demonstrou interesse em mudar a situação, mantendo comportamento negligente quanto aos cuidados da criança. Relatórios técnicos demonstram que o apelante não cumpriu orientações da rede de proteção e não apresentou mudanças significativas para reassumir a guarda. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 19, §3º, e art. 23, §1º, a convivência familiar é prioritária, mas pode ser flexibilizada quando a família natural não assegura os direitos fundamentais da criança. Jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça do Paraná aponta que situações de abandono, omissão e negligência justificam a destituição do poder familiar em prol do melhor interesse da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a sentença que determinou a manutenção do acolhimento institucional.

11. Tese de julgamento: "A manutenção do acolhimento institucional se justifica quando os genitores não demonstram condições psicológicas, estruturais e emocionais adequadas para assegurar os direitos fundamentais da criança, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227. Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º, 5º, 18, 19, §3º, e 23, §1º. Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001160-18.2022.8.16.0083 - Relatora: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico - J. 14.11.2022.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002292-41.2022.8.16.0203 - São José dos Pinhais - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 02.12.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME¹. Trata-se de Apelação Cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial em Ação de Medida de Proteção, confirmando as medidas aplicadas em favor dos infantes e extinguindo-se o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em verificar se é possível a extinção da ação de medida de proteção, com a continuidade do acompanhamento dos infantes nos autos da ação de destituição do poder familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. A sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial, confirmando as medidas de proteção empregadas e extinguiu o feito.⁴ A ação de medida de proteção visa garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, adotando medidas urgentes para afastá-los de situações que possam ameaçar sua integridade física e/ou emocional. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) é no sentido de que a tramitação concomitante de ações relativas à mesma criança (medida de proteção e destituição do poder familiar) pode causar confusão processual e prejudicar os interesses dos infantes. 6. Após oito anos de acompanhamento, constatou-se que não houve melhoras sólidas e significativas na família aptas a permitir o retorno dos infantes ao seio familiar. 7. A ação de destituição do poder familiar foi ajuizada pelo Ministério Público, sendo correta a extinção dos autos de medida de proteção para concentrar as diligências na ação de destituição do poder familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “1. A ação de medida de proteção pode ser encerrada e substituída pela ação de destituição do poder familiar, em continuidade, quando o interesse da criança ou do adolescente já esteja resguardado por este outro processo.” “2. A tramitação concomitante de ações relativas à mesma criança (medida de proteção e destituição do poder familiar) pode causar confusão processual e prejudicar os interesses dos infantes.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 227; ECA, Arts. 98, 101, 198, 199-B; CPC, Art. 1.009, 218, 487, I; RITJPR, Art. 172.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12^a Câmara Cível, 0000620-95.2022.8.16.0009, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz. TJPR, 12^a Câmara Cível, 0003203-98.2022.8.16.0188, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra; TJPR, 11^a Câmara Cível, 0009772-52.2021.8.16.0188, Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia; TJPR, 12^a Câmara Cível, 0008691-97.2023.8.16.0188, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi.

(TJPR - 12^a Câmara Cível - 0003438-70.2017.8.16.0146 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 02.12.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. AFASTAMENTO MATERNO-FILIAL. PADRASTO MATERNO CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONVIVÊNCIA MATERNA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO MATERNO-FILIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO VIÁVEL PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. GENITORA SE SEPAROU DO PADRASTO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CONVÍVIO. IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAUMAS EXPRESSIVOS. DIREITO À NÃO REEXPOSIÇÃO AO TRAUMA. GENITORA AINDA EXPÕE DESCRENÇA SOBRE OCORRÊNCIA DOS ABUSOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta por X. em face da sentença que arquivou a execução de medida protetiva, mas manteve o afastamento materno-filial, em decorrência de indícios de convivência da genitora com relação aos abusos sexuais perpetrados pelo padrasto contra sua filha adolescente de treze anos de idade, à época infante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A discussão concerne à possibilidade revogar medida protetiva que determinou o afastamento materno-filial, em decorrência da existência de risco para o retorno da convivência

3. Discute-se, também, se a incidência do direito à não reexposição ao trauma, sendo critério para aferir a existência de risco na retomada da convivência materno-filial que atinja o sadio e pleno desenvolvimento da personalidade vítima adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Criança e adolescentes são seres humanos particularmente vulneráveis, por serem mais sujeitas ou dependentes ao cuidado alheio, e, por isso, merecem especial proteção do Estado. Aplicação dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

5. O Brasil - a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) - rompeu com o paradigma adultocêntrico, construído historicamente com a influência do patriarcado e do androcentrismo, que reduz o menor de dezoito anos a um sujeito incompleto (dependente, imaturo e sem fala) e, portanto, inferior – tanto no sentido de ocupar um lugar de subalternidade estruturada pela submissão hierárquica ao universo decisório dominado pelos adultos, quanto ser colocado na posição de “adulto em miniatura” ou de “protótipo de adulto”, em uma perspectiva do vir a ser e não do já é - para vê-lo como titular de direitos humanos fundamentais (como pessoa desejante, protagonista da própria vida e construtor da sua história, ao invés de ser tomado como “objeto de falta” ou “espaço a ser preenchido”); isto é, um ser humano digno de igual respeito e consideração, merecedor de especial

proteção da família, da sociedade e do Estado, observado o estágio peculiar de desenvolvimento (biopsicossocial) infantojuvenil.

6. As vulnerabilidades não podem ser reduzidas a uma mera característica interna do sujeito ou apenas a uma fraqueza ou disposição pessoal, porque marcam a relação da pessoa com o mundo; são situações que afetam os indivíduos e, muitas vezes, estão fora do seu controle. Neste sentido, a vulnerabilidade é um fator de resistência e de mobilização política, um meio de lutar pela eliminação ou pela redução das fragilidades, um engajamento contra regimes injustos e violentos. A crítica ao paradigma adultocêntrico, ao buscar o reconhecimento social pleno das crianças e dos adolescentes, procura conferir tratamentos e respostas sociais, políticas, econômicas e jurídicas adequados e diferenciados que levem em consideração a sua condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial.

7. Na dimensão do constitucionalismo multinível, a interpretação da legislação brasileira deve ser submetida ao duplo controle (judicial) de constitucionalidade e de convencionalidade dos Tratados de Direitos Humanos, tendo como vetores hermenêuticos o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, o princípio da primazia dos seus interesses e o *right to voice*. Inteligência do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal e da Recomendação nº 123 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça.

8. O Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, especialmente às crianças e aos adolescentes, por serem seres humanos socialmente vulneráveis, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Inteligência do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

9. A violência contra as crianças ou adolescentes abrange todas as formas de danos, potenciais ou concretos, enumeradas no artigo 19.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, não devendo se restringir à violência física. A violência contra meninas ou meninos pode ser conceituada como o uso deliberado de força física ou poder, em grau de ameaça ou efetivo, contra uma criança, por parte de uma pessoa ou grupo, que cause ou tenha grande probabilidade de gerar prejuízo efetivo ou potencial à saúde da criança ou adolescente, à sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade. A violência infantojuvenil tem múltiplas consequências, de ordem psíquica e emocional (como sentimentos de rejeição e abandono, transtornos afetivos, traumas, medos, ansiedade, insegurança e destruição da autoestima), que podem até levar ao suicídio ou a tentativas de cometê-lo. Por isso, os Estados têm deveres positivos de proteger a vida digna das crianças ou adolescentes, adotando medidas e políticas especiais para romperem com padrões de violência pré-existentes. Incidência do artigo 2º da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos das Observações Gerais nº 3, 4 e 15 do Comitê de Direitos da Criança da ONU, nº 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU e do Relatório do especialista independente para o estudo da violência contra crianças da ONU, de 29 de agosto de 2006. Precedente da Corte

Interamericana de Direitos Humanos (Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, §§ 115 e 156).

10. A Lei nº 14.344/2022 (conhecida como Lei Henry Borel) deve ser interpretada em conformidade com o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos para aperfeiçoar o microssistema de garantias infantojuvenil, com a finalidade de melhor prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar. Crianças e adolescentes, devido a sua condição de vulnerabilidade – física, mental e econômica –, necessitam de proteção especial da família, da sociedade e do Estado. O foco da proteção integral deve contemplar o reconhecimento e o cuidado das vítimas (não apenas na punição dos infratores), por meio da humanização do atendimento, da ampliação das redes de proteção, da criação de mecanismos de não revitimização e da máxima efetivação da tutela jurisdicional célere e adequada dos direitos humanos. O objetivo a ser perseguido, com a colaboração do sistema de justiça (e, em especial, do Poder Judiciário), deve ser transformar o lar em um local de proteção, acolhimento e abrigo, ao invés de um lugar de violência (muitas vezes, ocultada e silenciada em quatro paredes) doméstica e familiar. Literatura jurídica.

11. É passível de prevenção e repressão, pelo microssistema de garantias infantojuvenil, de qualquer ação ou omissão que cause violência doméstica e familiar – em sentido amplo (que abrange, exemplificativamente, as violências física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial) e independentemente de tipificação criminal - no âmbito doméstico ou da residência da criança e do adolescente (enquanto espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas), no âmbito da família (natural, extensa/ampliada ou substituta) ou em qualquer relação intrafamiliar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Inteligência dos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.344/2022. Precedente deste Tribunal de Justiça.

12. A violência sexual contra criança e adolescente abrange, dentre outras condutas: i) o abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; ii) a exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; iii) o tráfico de pessoas, compreendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação. Aplicação do artigo

4º, inc. III, da Lei nº 13.431/2017, por força da regra contida no artigo 2º, par. ún., da Lei nº 14.344/2022.

13. As medidas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive na forma de tutela provisória de urgência, são aplicáveis quando os direitos infantojuvenis forem ameaçados ou violados, sobretudo quando há probabilidade da ocorrência de violência doméstica e familiar e perigo de dano ao desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) dos infantes. Incidência dos artigos 5º, inc. XXXV, 226, § 8º, e 227, caput, da Constituição Federal, 300 do Código de Processo Civil, 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 20 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

14. A situação de risco, pessoal e social, envolve toda e qualquer condição ou contexto de vida que coloque em perigo a satisfação das necessidades essenciais, os direitos humanos fundamentais e o desenvolvimento biopsicossocial e integral das potencialidades de crianças e adolescentes, bem como exige especial atenção da rede de proteção e dos órgãos de defesa infantojuvenis. Literatura jurídica.

15. Havendo indícios concretos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, cometidos pelos pais ou responsáveis pela guarda da criança e dos adolescentes, o Estado-Juiz deve determinar a medida protetiva de urgência de afastamento do agressor da moradia comum, ao menos até a mais completa apuração da suposta violência praticada. Inteligência dos artigos 130, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 20, inc. II, da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

16. Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar, deve-se promover a proteção do direito à não reexposição ao trauma. É necessário que sejam cuidadosamente sopesados, dentro do âmbito da razoabilidade e da proporcionalidade, quaisquer atos que, ainda que sigam a mais estrita legalidade, levem à reexposição de vítima de violência doméstica e familiar ou abusos às situações traumáticas, geralmente envolvendo o contato com o agressor ou a eventos que remetam à agressão sofrida (como depoimentos desnecessários e inquirições vexatórias). Exegese do artigo 32, “b”, da Recomendação nº 35 da Convenção sobre a Eliminação e Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura Jurídica.

17. O trauma não é um diagnóstico psiquiátrico específico, mas uma resposta a eventos traumáticos que pode ou não levar ao desenvolvimento de transtornos psiquiátricos. Algumas pessoas podem desenvolver transtornos relacionados ao trauma, como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Os sintomas do TEPT incluem revivescência do evento traumático, evitação de situações relacionadas ao trauma e hiperatividade ou hiperexcitação. O trauma complexo, especialmente em crianças, pode resultar em dificuldades de autorregulação e relacionamento interpessoal, além de problemas psiquiátricos, doenças crônicas e dificuldades legais e familiares. O abuso sexual infantil, por exemplo, pode levar a uma série de problemas emocionais, comportamentais e físicos, que podem persistir ao longo da vida. As consequências do trauma abrangem áreas como conexões

afetivas, regulação emocional, dissociação, autocontrole comportamental, cognição e senso de identidade. Literatura científica.

18. O dever estatal de coibir processos de “revitimização” - termo comumente relacionado ao Direito Penal e Processual Penal - também se aplica ao Direito das Famílias para descrever os sofrimentos causados à vítima, posterior à sua vitimização “primária”. A revitimização – também denominada de “sobre vitimização” - decorre de processo de violência institucional, que ocorre quando agentes de instituições públicas ou privadas, por ação ou omissão, dificultam o acesso das vítimas ao amparo social e jurídico. Literatura Jurídica.

19. A atuação jurídica – pautada no constitucionalista feminista multinível - implica no desvelamento e desmantelamento das formas de perpetuação da opressão e apagamento às mulheres. Nesse sentido, deve-se questionar as maneiras em que o familismo – forma de expressão do sexismo -

pode se tornar uma faceta da violência institucional. Tal lógica visa preservar um modelo hegemônico de família tradicionalmente nuclear e patriarcal. Esse modelo é caracterizado pela estrutura de um casal heterossexual com filhos, onde o homem geralmente assume o papel social de provedor econômico e a mulher, o de cuidadora. Esse arranjo estereotipado é visto como o “ideal” pelo patriarcado e é frequentemente promovido como a base da sociedade patriarcal. Nesse contexto, a violência institucional passa a ser reproduzida pela família tradicional que, baseada na reconciliação e no perdão não genuínos, pode causar violações aos direitos humanos da mulher vítima de violência e/ou abuso. Com efeito, perpetua-se a espiral da violência doméstica e familiar ao minimizar o sofrimento das ofendidas e ignorar ou minimizar a necessidade de mudanças estruturais no comportamento sistemático dos agressores. Em vez de promover a quebra dos ciclos violentos e a recuperação dos traumas, o familismo ou a lógica familista reforça estereótipos de gênero e padrões androcêntricos abusivos. Literatura jurídica.

20. *In casu*, ao se retirar da reconciliação entre mãe e filha esse caráter “idealizado” e “romantizado”, ou seja, a persecução da reconciliação acima de quaisquer outros valores em jogo – como a manutenção do direito à voz, autonomia e o direito à não reexposição ao trauma da adolescente – se vê que não há que se falar em retomada de contato entre mãe e filha no presente momento. Deve-se dar tempo à vítima, para que possa se reestruturar, continuar atendimento psicológico e eventualmente expressar desejo de retomar contato com sua mãe. A genitora também deve demonstrar alteração no padrão comportamental, indo além do discurso de que a filha “deve perdô-la”. Isso porque há de se reconhecer também indícios de violência e opressão na atitude materna, expressada nos atos de recriminação, silenciamento e deslegitimação da veracidade dos fatos ocorridos, o que presumivelmente contribuiu largamente ao sofrimento da vítima. Considerando as condições acima, a relativa atualidade dos traumas ocorridos e a manifestação clara da adolescente de que não deseja retomar contato com a genitora, nos termos do direito à não reexposição ao trauma, há existência de situação de risco à adolescente, caso seja

determinada a apressada retomada da convivência materno-filial. Portanto, não merece provimento o apelo, devendo ser mantido o afastamento entre a apelante e sua filha até que ocorram alterações no quadro fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 21.1 Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para manter o afastamento materno-filial.

21.2 Destaca-se que, pelo próprio caráter transitório das medidas protetivas, é possível a continuada reavaliação, com o devido acompanhamento da situação fática pelo Conselho Tutelar e demais autoridades responsáveis.

22. Tese de julgamento: “Abusos sexuais praticados pelo padrasto, a atualidade dos sofrimentos ocorridos e a manifestação da adolescente de que não deseja retomar o contato com a mãe evidenciam a persistência da situação de risco e impedem o reestabelecimento apressado da convivência materno-filial para assegurar o bem-estar e a segurança, bem como impedir à reexposição ao trauma vivenciado”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 2º, 6º, 226, § 8º, 227, caput; ECA, arts. 98, 100, par. ún., inc. XII, 130, caput, 148, inc. IV, 208, 300; CPC, arts. 1.015, 1.017, § 5º, 1.026, 334, § 8º, 694; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.431/2017, art. 4º, inc. II, III; Lei nº 14.344/2022, arts. 2º, 4º, 20, inc. II, VII; Lei nº 14.321/2022; Recomendação nº 35 da CEDAW, arts. 31, “a”, 32, “b”; Recomendação nº 123 de 2022 do CNJ; Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do CNJ; Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; Comentário Geral nº 25 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, itens 7-10; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, arts. 12.2, 19, par. 1; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 19; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, art. 7º, “f”.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0010619-65.2023.8.16.0000 - Iretama - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 16.05.2023; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0052302-82.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 13.11.2023; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador - Mérito, Reparações e Custas - Sentença de 24 de junho de 2020 - Série C No. 405; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Ramírez Escobar e Outros vs. Guatemala; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolívia; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Angulo Losada Vs. Bolívia, par. 104; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolívia, Par. 273; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala, Par. 207; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Fernández Ortega y otros Vs. México, Par. 205; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, Par. 396.

Resumo em linguagem simples: O tribunal decidiu manter o afastamento entre a mãe e a filha, que sofreu abusos sexuais pelo padrasto, porque a mãe até o momento não demonstrou acreditar nos relatos da filha e há indícios que demonstram indícios

da vítima estar carregando traumas. Também, a adolescente, que tem 13 anos, expressou claramente que não quer ter contato com a mãe. O tribunal entendeu que, para proteger a saúde emocional da jovem e evitar que ela reviva traumas, é melhor que elas não se encontrem por enquanto. A decisão foi tomada com base na necessidade de garantir a segurança e o bem-estar da adolescente, priorizando seu direito de não ser exposta a situações que possam causar mais sofrimento.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002306-13.2022.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 02.12.2024)

7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 121, §2º, INCISOS IV E VIII, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 46, INCISOS II E III, DA LEI DO SINASE. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PLEITO DE RETOMADA DO PROCESSAMENTO DOS AUTOS, REESTABELECENDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ESCORREITA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL DESDE A DATA DOS FATOS ATÉ A DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO. JOVEM, ADEMAIS, QUE ESTÁ RESPONDENDO JUNTO A VARA CRIMINAL PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E/OU ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM QUE NÃO HÁ MAIS NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REEDUCANDO QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE E QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO VERIFICADA. 2. HONORÁRIOS DATIVOS FIXADOS EM SEDE RECURSAL PELA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003144-77.2023.8.16.0026 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 21.10.2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, CÓDIGO PENAL) – PROCEDÊNCIA. APELO DO ADOLESCENTE – 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – NÃO CABIMENTO – PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – 3. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – NÃO CABIMENTO – RATIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA – 4. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – NÃO CABIMENTO – ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso. 2. Havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado, não é possível acolher o pleito de absolvição

formulado pela defesa do adolescente.³ “O reconhecimento do adolescente na fase administrativa pode ser valorado no conjunto de provas judicializadas, que a corroboram. O que não se admite é a responsabilização por ato infracional com lastro único em elemento informativo.” (STJ, AgInt no HC 375.476/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13.12.2016).⁴ No presente caso, verifica-se que se mostra razoável a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente, considerando o objetivo da medida e as peculiaridades do caso concreto.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0010602-35.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 02.12.2024)

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO POR ATÉ TRÊS MESES – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADA EM SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DO CASO – DESPROPORCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO – PRIMEIRO DESCUMPRIMENTO REGISTRADO EM RELAÇÃO A ESSA MEDIDA – DESCUMPRIMENTOS ANTERIORES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS COM A REMISSÃO QUE NÃO AUTORIZAM A INTERNAÇÃO-SANÇÃO, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS FORAM EXTINTAS – PECULIARIDADES VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A RETOMADA DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA FIXADA EM SENTENÇA – HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0104440-89.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 28.10.2024)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS GRAVOSA DA QUAL FOI SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO ACOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ SENTENCIANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MAIS SE ADEQUA AO PRESENTE CASO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. PRECEDENTES STJ. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO REPRESENTADO QUE INDICAM QUE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO É NECESSÁRIA

PARA A RESSOCIALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE. REQUISITOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PREENCHIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A ANÁLISE DAS PROVAS AMELHORADAS AOS AUTOS REVELAM QUE O REPRESENTADO PARTICIPOU DE MANEIRA ATIVA NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALÉM DO MAIS, INSTITUTO PERTINENTE AO DIREITO PENAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001145-27.2024.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 02.12.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DECISÃO QUE SUBSTITUIU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RELATORIO DO CENSE TERIA APONTADO PROGRESSO EM SEU COMPORTAMENTO. DESCABIMENTO. RELATÓRIO QUE POSSUI NATUREZA INFORMATIVA, NÃO SENDO UTILIZADO COMO ÚNICO ELEMENTO PARA CONCLUSÃO ACERCA DA PROGRESSÃO OU NÃO DA MEDIDA. VULNERABILIDADE QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NESTA OPORTUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0096952-83.2024.8.16.0000 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 02.12.2024)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). RECURSO MINISTERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PARA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS (ECA, ART. 122, INC. II). REMISSÃO ANTERIOR E ATO INFRACIONAL COMETIDO APÓS A OCORRÊNCIA DO ATO TRATADO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFIGUREM O DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDA ANTERIOR APLICADA. CONDIÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE REMISSÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APTA A ENSEJAR A INTERNAÇÃO-SANÇÃO, EM RAZÃO DO SEU DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PARA A DE SEMILIBERDADE. ADOLESCENTE EM EVIDENTE VULNERABILIDADE SOCIAL E

CRESCENTE ENVOLVIMENTO EM ATOS INFRACIONAIS. CENÁRIO QUE RECOMENDA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0046445-13.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 14.12.2024)

8. PODER FAMILIAR

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. “AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR”, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PAI. CONSTATAÇÃO DE ATOS DE NEGLIGÊNCIA À ADOLESCENTE. MÚLTIPLOS ESFORÇOS DA REDE DE PROTEÇÃO. TENTATIVAS DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR FRUSTRADAS. ENTREGA DA JOVEM PELO PAI AOS CUIDADOS ALHEIOS. RELATO DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO DO GENITOR NO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta em face da sentença que determinou a destituição do poder familiar dos genitores em face de adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reintegração familiar da jovem, de atualmente 15 anos de idade, junto ao contexto paterno, reestabelecendo-se o poder familiar do genitor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os filhos menores de 18 (dezoito) anos – até que complementem a maioridade ou sejam emancipados - estão sujeitos à autoridade parental, que deve ser exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. A autoridade parental é uma consequência da parentalidade responsável, que implica em mais deveres que direitos, tendo se convertida em múnus, porque os pais são os defensores legais, protetores naturais dos filhos e têm a função de contribuir para o seu integral desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) e para a busca da felicidade. Exegese dos artigos 1º, inc. III, 226, § 7º, 227, caput, e 229 da Constituição Federal, 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, e 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

4. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes à autoridade parental, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

6. A família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. A

perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após ser constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – após serem encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social - não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

7. Com base na doutrina da proteção integral da infância, bem como da prevenção a situações de risco e de vulnerabilidade dos direitos de crianças e adolescentes, incumbe ao Poder Público a adoção de medidas efetivas que possam repercutir na esfera dos direitos fundamentais e no bem-estar dos infantes, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento e que merecem um cuidado protetivo especial. Literatura jurídica.

8. No caso concreto, o ora apelante apresenta reiterada conduta negligente em relação à adolescente, terceirizando seus cuidados a pessoas alheias ao convívio com a jovem, bem como adotando comportamentos permissivos e de descredibilização dos relatos da filha.

9. O Brasil - a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) - rompeu com o paradigma adultocêntrico, construído historicamente com a influência do patriarcado e do androcentrismo, que reduz o menor de dezoito anos a um sujeito incompleto (dependente, imaturo e sem fala) e, portanto, inferior – tanto no sentido de ocupar um lugar de subalternidade estruturada pela submissão hierárquica ao universo decisório dominado pelos adultos, quanto ser colocado na posição de “adulto em miniatura” ou de “protótipo de adulto”, em uma perspectiva do vir a ser e não do já é - para vê-lo como titular de direitos humanos fundamentais (como pessoa desejante, protagonista da própria vida e construtor da sua história, ao invés de ser tomado como “objeto de falta” ou “espaço a ser preenchido”); isto é, um ser humano digno de igual respeito e consideração, merecedor de especial proteção da família, da sociedade e do Estado, observado o estágio peculiar de desenvolvimento (biopsicossocial) infantojuvenil.

10. A interpretação da legislação brasileira deve ser submetida ao controle judicial de convencionalidade, tendo como vetores hermenêuticos o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, o princípio da primazia dos seus interesses e o *right to voice*, presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Inteligência da Recomendação nº 123 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça. Literatura jurídica.

11. *In casu*, a confirmação da sentença recorrida revela-se medida adequada diante das reiteradas condutas omissivas do genitor, bem como da expressa intenção da jovem, de atualmente quinze anos de idade, em não retornar ao lar paterno.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Recurso conhecido e não provido.

Tese de Julgamento: A permanência de adolescente junto à contexto familiar que coloca em risco sua integridade física e psíquica, sobretudo quando se observa uma tendência reincidente do(s) pai(s) em terceirizar seus cuidados, não reconhecendo os apontamentos realizados pelas equipes técnicas, justifica a concessão da medida de destituição do poder familiar.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigos 1º, III, 226, § 7º, 227, caput, 229; Código Civil, artigos 1.630, 1.634, 1.636, 1.637, 1.638; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 4º, 5º, 19, 21, 22, 24, 28, §§ 1º e 2º, 101, § 9º, 199-B; Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, artigo 9º (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990); Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 17.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - Apelação Cível 0001496-83.2022.8.16.0095, Rel. Des. Dalla Vecchia, j. 09.12.2022; TJPR - 12ª Câmara Cível - Apelação Cível 0012340-44.2022.8.16.0014, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 05.04.2023; TJPR - 12ª Câmara Cível - Apelação Cível 0011554-60.2022.8.16.0188, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 14.05.2024; STJ - Recurso Especial nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 24.04.2012; STJ - Conflito de Competência nº 172.725/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.06.2021; STJ - Recurso Especial nº 1.101.324/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.10.2015; TJRS - 7ª Câmara Cível - Apelação Cível 70005848189, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 04.06.2003.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000762-30.2024.8.16.0074 - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 21.10.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGLIGÊNCIA E EXPOSIÇÃO DO INFANTE A SITUAÇÕES DE RISCO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM DETERMINAÇÕES DE APOIO À GENITORA.

I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela genitora contra sentença que julgou procedente a destituição do poder familiar em relação ao infante de 2 anos de idade.

2. Fatos relevantes. Genitora em situação de vulnerabilidade e vítima de violência doméstica. Criança exposta a situações de risco e negligência. Tentativas de apoio à genitora não aproveitadas. 3. Alegações da recorrente. Contexto de violência doméstica justifica atitudes consideradas negligentes. Separação do antigo companheiro e interesse em reverter a situação.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o contexto de violência doméstica vivenciado pela genitora justifica a manutenção do poder familiar; (ii) se a destituição do poder familiar atende ao melhor interesse da criança e à proteção da primeira infância; e (iii) como equilibrar a proteção da criança com o apoio necessário à genitora/mulher.

III. Razões de decidir 5. Reconhecimento da vulnerabilidade da genitora e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, evitando a revitimização da mulher. 6. Ponderação entre a proteção da genitora em situação de vulnerabilidade e o princípio do melhor interesse da criança, considerando os riscos à saúde e ao desenvolvimento do infante. 7. Prevalência do melhor interesse da criança e proteção à primeira infância, período crítico para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, que demanda estabilidade e cuidados adequados. 8. Reconhecimento de que os primeiros anos de vida são fundamentais para a formação da personalidade, estabelecimento de vínculos afetivos saudáveis e desenvolvimento cognitivo, exigindo um ambiente seguro e estável. Além disso, o infante atualmente se encontra sob os cuidados dos pretensos adotantes, de forma que o estágio de convivência tem fluído de modo adequado. 9. Ausência de engajamento da genitora com as oportunidades oferecidas para superação das vulnerabilidades, apesar das múltiplas tentativas de apoio. 10. Necessidade de continuar oferecendo suporte à genitora, mesmo após a destituição do poder familiar, visando sua recuperação e autonomia.

IV. Dispositivo e tese 11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a destituição do poder familiar. 12. Determinação de providências para continuidade do acompanhamento e apoio à genitora: a) Ofício à rede de proteção para continuidade de tratamentos psicológicos e psiquiátricos. b) Inclusão da genitora em programas de capacitação profissional e geração de renda. c) Encaminhamento ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher para suporte especializado.

Tese de julgamento: "A destituição do poder familiar em casos envolvendo genitora vítima de violência doméstica demanda cuidadosa ponderação entre a proteção da mulher e o melhor interesse da criança, com especial atenção à proteção da primeira infância. A decisão deve priorizar o desenvolvimento saudável da criança em seus primeiros anos de vida, período crítico para sua formação, sem descuidar do necessário apoio à genitora para sua recuperação e autonomia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; ECA, arts. 3º, 4º e 100, parágrafo único, IV. Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002021-11.2023.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 28.10.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DOS GENITORES. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE LOGO APÓS O

NASCIMENTO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença que destituiu o poder familiar dos genitores em relação à infante, nascida em 11/03/2024. 2. Protegida acolhida institucionalmente logo após o nascimento devido à situação de vulnerabilidade dos genitores. 3. Genitor recorre alegando estar em tratamento para dependência química e solicitando prazo até dezembro para recuperação.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em avaliar se a destituição do poder familiar atende ao melhor interesse da criança, considerando o histórico de dependência química dos genitores e a situação de acolhimento institucional da Infante.

III. Razões de decidir 5. Aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, arts. 1º, 3º e 4º). 6. Histórico de dependência química do genitor por mais de 20 anos, com recaídas recentes. 7. Fragilidade da rede de apoio familiar e instabilidade habitacional e financeira do genitor. 8. Relatos de violência doméstica, embora não comprovados judicialmente. 9. Acolhimento institucional da criança logo após o nascimento, sem perspectiva concreta de reintegração familiar a curto prazo. 10. Impossibilidade de prolongar indefinidamente a situação de acolhimento institucional em detrimento do desenvolvimento psicossocial da criança.

IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de destituição do poder familiar.

Tese de julgamento: "A destituição do poder familiar deve ser mantida quando, diante de histórico prolongado de dependência química dos genitores, instabilidade socioeconômica, fragilidade da rede de apoio familiar e acolhimento institucional da criança logo após o nascimento, não há perspectiva concreta de reintegração familiar a curto prazo, sendo a medida que melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança, evitando-se o prolongamento indefinido da situação de acolhimento institucional em detrimento do desenvolvimento psicossocial do infante."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; ECA, arts. 3º, 4º e 100, parágrafo único, IV, arts. 22 e 24. CC, art. 1638.

Jurisprudência relevante citada: (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000607-47.2023.8.16.0208 - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 28.10.2024)

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004241-72.2024.8.16.0028 - Colombo - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 26.11.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. "AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto em face da sentença que decretou a perda do poder familiar em razão de histórico de negligência e abandono. A filha tem, atualmente, onze anos de idade e o pai/apelante pretende se reaproximar dela e assumir a guarda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. O debate trazido neste recurso consiste em verificar a adequação da destituição do poder familiar paterno.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A regra do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – que torna isentas de custas e emolumentos as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude - visa facilitar o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, em razão da sua condição de vulnerabilidade, não se estendendo aos seus genitores, especialmente quando são demandados, em ação de destituição do poder familiar, por violação aos direitos infantojuvenis. Afinal, seria um contrassenso proteger quem infringe os direitos da criança e do adolescente com uma regra jurídica específica mais benéfica, em detrimento da aplicação das normas gerais acerca da gratuidade da justiça previstas nos artigos 98-102 do Código de Processo Civil. Interpretação restritiva do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, reputar-se-á tacitamente deferida a postulação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.5. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 229 da Constituição Federal.6. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. A família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas quando os pais não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº

99.710/1990). Precedentes e literatura jurídica. 9. Deve perder o poder familiar, após o devido processo legal, mediante decisão judicial fundamentada, o pai e/ou a mãe que deixar o filho em abandono. Configura abandono o comportamento omissivo dos pais que faltam com o dever de cuidado, atenção e afeto indispensáveis à sobrevivência, felicidade e bem-estar das crianças e adolescentes. Exegese do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil e 129, inc. X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica. 10. No caso concreto, a criança vivia em situação precária de higiene (forte odor em razão da falta de banho e muita pediculose, com grandes feridas na cabeça), estava com as vacinas atrasadas e não mantinha frequência escolar regular. O recorrente sabia que a mãe da menina era usuária de drogas e que a filha estava sendo constantemente vestida com roupas sujas, mas preferiu não intervir, porque desaprovava o atual padrasto da infante e, também, porque precisava trabalhar. Ele só tomou conhecimento do acolhimento da filha um mês depois de sua ocorrência e porque foi acionado pela rede de proteção para tentativa de reintegração, demonstrando completa ausência e despreocupação com a criança. Portanto, a sentença de destituição do poder familiar deve ser mantida, porque evidente a má condução do processo parental pelo ora apelante, a falta de vínculo afetivo com a criança e a incapacidade dele de criar e cuidar da filha.

IV. DISPOSITIVO E TESES: 11. Dispositivo: Apelação cível conhecida e não provida.

12. Tese de julgamento: A destituição do poder familiar é medida excepcional que deve ser aplicada quando comprovadas situações de abandono e negligência por parte dos genitores, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Dispositivos relevantes citados: artigos 4º, 5º, 19, 21, 22, 24, 101, § 9º, e 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 172, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; artigos 1.630, 1.634, 1.636, 1.637 e 1.638 do Código Civil; artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal; artigo 1.025 do Código de Processo Civil, artigo 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Jurisprudência relevante citada: STJ, T1, AgRg no REsp 996558/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 15/12/2009; STJ, T1, REsp 983250/RJ, relator Ministro Luiz Fux, j. em 19/03/2009; STJ, CE, EREsp 1832063/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2023; STJ, T4, AgInt no AREsp 1701054/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/10/2020; STJ, T4, EDcl no AgRg no AREsp 738813/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/08/2017; STJ, Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. em 24/04/2012; TJPR, 12ª C.Cível, ApC nº 0003742-67.2021.8.16.0069, Rel.: Desª Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 08.02.2022; TJPR, 11ª C.Cível, ApC 0001048-59.2021.8.16.0188, Rel. Des. Roberto Massaro, j. em 11/11/2022.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal de Justiça decidiu que o pai perdeu o direito de cuidar da filha, porque ele não estava presente na vida dela e não a protegia de situações perigosas. A menina estava vivendo em condições muito ruins, sem higiene e sem ir regularmente à escola, e o pai sabia disso, mas não fez nada

para ajudar. O juiz entendeu que, para garantir o bem-estar da criança, era melhor que ela não ficasse com o pai, já que ele não demonstrou interesse real em cuidar dela. Assim, a decisão foi de manter a destituição do poder familiar, para proteger a menina e garantir que ela tenha um futuro melhor.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011752-63.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 19.11.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação de terceira interessada em Ação de Destituição do Poder Familiar. A tia paterna das crianças requereu sua habilitação nos autos para pleitear a revogação da proibição de visitas e a concessão da guarda dos sobrinhos, argumentando seu interesse em fortalecer vínculos com as sobrinhas acolhidas. A decisão recorrida fundamentou-se na falta de legitimidade da agravante para integrar a lide, considerando que a ação de destituição é personalíssima e que a concessão da guarda deve ser discutida em autos próprios.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a habilitação da tia paterna como terceira interessada ou assistente simples nos autos da ação de destituição do poder familiar, a fim de pleitear a revogação da proibição de visitas e a guarda das crianças.

III. Razões de decidir 3. A habilitação da agravante como terceira interessada na ação de destituição do poder familiar não é possível, pois tal ação é personalíssima e a participação da tia paterna poderia ocasionar tumulto processual. 4. Os interesses da agravante em relação à guarda das crianças devem ser formulados em autos próprios, não na ação de destituição do poder familiar. 5. A decisão de indeferir a habilitação está alinhada com a proteção dos direitos fundamentais da criança e a razoável duração do processo.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de Instrumento não provido, mantendo a decisão atacada.

Tese de julgamento: Não é viável a habilitação de terceiros em ações de destituição do poder familiar. Eventual pretensão de guarda deve ser pleiteada em autos próprios, sendo inadequada a intervenção em processos que visam a averiguação do descumprimento dos deveres parentais dos genitores.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015, IX; ECA, art. 198; CC/2002, art. 1.638.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, 0039343-79.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, j. 07.08.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0053744-88.2020.8.16.0000, Rel. Desembargador Sigurd Roberto

Bengtsson, j. 15.02.2021; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0076450-31.2021.8.16.0000, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Sérgio Luiz Kreuz, j. 09.02.2022.

Resumo em linguagem acessível: O Agravo de Instrumento foi negado, ou seja, o pedido da tia das crianças para ser habilitada como terceira interessada na ação de destituição do poder familiar foi indeferido. O juiz entendeu que apenas os pais têm o direito de participar desse tipo de processo, pois a ação é muito séria e envolve a perda de direitos parentais. A tia pode buscar a guarda das crianças, mas isso deve ser feito em um processo separado, já que a participação dela na ação atual poderia causar confusão. Portanto, a decisão do juiz foi mantida para proteger os direitos das crianças e garantir que o processo siga de forma adequada.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0106092-44.2024.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 02.12.2024)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O PODER FAMILIAR. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso interposto em face da decisão que em demanda de destituição do poder familiar deferiu a antecipação de tutela para suspender o poder familiar da genitora em relação a infante.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de acolher o pleito formulado pela genitora para reformar a decisão recorrida afastando a suspensão do poder familiar, ou, alternativamente que seja garantido o convívio materno-filial.

III. Razões de decidir 3. As demandas que envolvem interesses dos infantes devem sempre, prioritariamente, garantir o atendimento ao melhor interesse dos mesmos. 5. A convivência familiar é direito fundamental do infante, garantindo a norma legal que esse se desenvolva em um ambiente seguro, sem que haja exposição a omissão, negligência ou qualquer tipo de violência. 6. No caso dos autos, a infante fora exposta a situação de risco ainda no período gestacional da genitora, que deixou de realizar o devido acompanhamento pré-natal e fez uso de álcool durante a gestação. Frise-se nesse sentido que, a genitora tinha conhecimento de que o seu quadro de transtorno psicológico tinha ligação com o consumo de álcool. 7. Durante todo o tramite de demanda de medida de proteção a genitora apresentou instabilidade quanto ao desejo de exercer os cuidados da filha, manifestando inicialmente desejo de entregá-la e após de exercer os seus cuidados. A instabilidade da genitora implicou inclusive em ausência de comprometimento da mesma aos encaminhamentos da equipe. 8. Inexistente qualquer elemento a desconstituir o cenário de negligência e omissão, não há que se falar em reforma da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.637; ECA, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0064518-12.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA -J. 08.02.2023;TJPR - 11ª Câmara Cível - 0048008-60.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 28.03.2019

Resumo em linguagem acessível: O Agravo de Instrumento foi negado, ou seja, a decisão que suspendeu o poder familiar da genitora em relação à sua filha foi mantida. A genitora havia pedido para reaver a guarda da criança, mas o juiz entendeu que ela não estava pronta para cuidar da filha, pois apresentou instabilidade emocional e não demonstrou comprometimento em melhorar sua situação. Além disso, a criança estava em risco, já que a mãe não fez o pré-natal e usou álcool durante a gravidez. Assim, o juiz decidiu que, por enquanto, é melhor que a criança permaneça sob a proteção do Estado e que a mãe não tenha visitas, para garantir o bem-estar da criança.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0112333-34.2024.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 10.12.2024)

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ALIMENTOS. ADOÇÃO FRUSTRADA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS ADOTIVOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR MANTIDA, PORÉM EM VALOR MENOR. RECURSO DOS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível visando à reforma de sentença que decretou a destituição do poder familiar dos apelantes em relação ao adolescente X., além de condená-los ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 e à fixação de pensão alimentícia correspondente a 30% do salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, com a destituição do poder familiar dos requeridos em relação ao adolescente, devem ser mantidas a obrigação de prestar alimentos e a de indenizar por danos morais em favor do adolescente, ou se é possível a sua minoração, considerando as circunstâncias do caso e a responsabilidade dos apelantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A destituição do poder familiar foi fundamentada na inaptidão dos adotantes em proporcionar os cuidados necessários ao adolescente, considerando seu histórico de violações e a falta de apoio após a adoção. 4. Os requeridos não demonstraram interesse em reintegrar o adolescente após o acolhimento, assumindo a conduta de rejeição ao vínculo adotivo. 5. O valor da indenização por danos morais foi reduzido para R\$15.000,00, considerando a complexidade do caso e a responsabilidade compartilhada entre os adotantes e o histórico do adolescente. 6. Os requeridos não comprovaram a impossibilidade

financeira de arcar com a obrigação de alimentos, que foi mantida em 30% do salário-mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, reduzindo o quantum indenizatório para R\$15.000,00.

Tese de julgamento: A responsabilização dos pais adotivos pelos atos que levaram à destituição do poder familiar e a condenação ao pagamento de danos morais e alimentos em favor do adolescente adotado devem considerar todas as circunstâncias que permeiam a complexidade do caso e a necessidade de avaliação das condições financeiras dos requeridos, para a fixação dos valores devidos. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.638, II, e 1.694, § 1º; Lei nº 8.069/1990, art. 24; CR/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.698.728/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 04.05.2021; STJ, AgRg no Ag 894324/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.12.2007; Súmula nº 362/STJ.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que os apelantes, que adotaram o adolescente X., perderam o poder de cuidar dele porque não conseguiram dar o apoio necessário e não mostraram interesse na reintegração após o acolhimento. Além disso, foi determinado que eles devem pagar uma indenização de R\$ 15.000,00 por danos morais ao adolescente, pois ele sofreu emocionalmente com a situação. Também foi mantido o pagamento de pensão alimentícia de 30% do salário mínimo até que X. atinja a maioridade ou seja adotado novamente. A decisão levou em conta a história de vida do adolescente e a falta de apoio dos adotantes.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000176-07.2024.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 09.12.2024)

9. QUESTÕES PROCESSUAIS

9.1. CÍVEL

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Apelação Cível por intempestividade, em razão da contagem do prazo recursal ser em dias corridos, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. O recurso de Apelação Cível havia sido interposto pela agravante contra sentença que a condenou ao pagamento de multa por infração ao art. 249 do ECA.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo recursal aplicável deve seguir a contagem em dias corridos, conforme o ECA, ou em dias úteis, conforme o CPC; (ii) saber se houve indução a erro pelo Sistema Projudi, que teria indicado o prazo em dias úteis.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A contagem do prazo recursal no ECA é clara ao prever que deve ser feita em dias corridos, vedando a aplicação da contagem em dias úteis, conforme art. 198, II, e art. 152, §2º, do ECA. 5. Não há margem para flexibilização da regra legal específica do ECA em favor da agravante, sendo inaplicável a prerrogativa prevista no CPC para correção de intempestividade. 6. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Paraná confirma a exigência de observância rigorosa aos prazos recursais estabelecidos no ECA, não admitindo a utilização de prazo em dias úteis. 7. A alegação da agravante de erro induzido pelo Sistema Projudi, que teria indicado prazo em dias úteis, não é suficiente para justificar o não cumprimento da legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno CONHECIDO e, no mérito, NÃO PROVIDO. 9. Tese: "O prazo para interposição de recursos nas ações regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser rigorosamente observado, sendo contado em dias corridos, conforme art. 198, II, e art. 152, §2º, do ECA, não cabendo a aplicação de regras subsidiárias previstas no Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 198, II; art. 152, §2º. Código de Processo Civil, art. 932, III, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 475.610/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 26.03.2019.TJPR, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0105825-09.2023.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 21.11.2023

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004275-13.2024.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 28.10.2024)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA SEXUAL. REPRESENTAÇÃO DOS GENITORES RÉUS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA LEITURA AUTOMÁTICA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E INÍCIO DA CONTAGEM EM DOBRO. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, §5.º DA LEI N.º 11.419/06 E DA RESOLUÇÃO 03/2009 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRIMAZIA DO INTERESSE DA ADOLESCENTE E PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0077011-50.2024.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 07.10.2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO EM MATÉRIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE, SENDO QUE O AGRAVANTE SUSTENTA QUE O PRAZO RECURSAL FOI COMPUTADO DE FORMA ERRÔNEA PELO SISTEMA PROJUDI, O QUE O INDUZIU A ERRO, PELO QUE REQUER O CONHECIMENTO DO RECURSO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONSIDERANDO A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE É DE 10 DIAS CORRIDOS, CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 4. O AGRAVANTE RECONHECEU QUE O PRAZO DE 10 DIAS CORRIDOS ERA APLICÁVEL, MAS INTERPÔS O AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FORMA INTEMPESTIVA, APÓS O PRAZO LEGAL. 5. NÃO FORAM APRESENTADOS MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO-SE A INTEMPESTIVIDADE.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: O prazo para a interposição de recurso nos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente é de 10 dias corridos, contados a partir da intimação do patrono da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021; ECA, arts. 198 e 152, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1120686 / MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, j. 07.08.2018.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o recurso apresentado pelo agravante não pode ser aceito porque foi feito fora do prazo correto. O prazo para recorrer em casos que envolvem crianças e adolescentes, cujo processo tramita perante a Vara da Infância e da Juventude, é de 10 dias corridos, e o agravante reconheceu que esse era o prazo certo. Mesmo que o sistema usado para registrar o processo tenha dado informações diferentes, o Tribunal confirmou que a decisão anterior estava certa e, por isso, não aceitou o recurso. Assim, o pedido do agravante foi negado.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0105165-78.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 11.11.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FAMÍLIA EXTENSA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1 O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão do juízo da Vara da Infância e Juventude de Umuarama, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar nº x, que indeferiu o pedido de habilitação processual da avó paterna para exercício de guarda da neta, reiterando decisão anterior sobre o mesmo pedido. 1.2 A decisão recorrida fundamentou que a avó paterna já estava habilitada em outro procedimento apenso para medidas de proteção, e que a mera troca de representantes judiciais não modificaria o indeferimento já proferido. 1.3 O agravo foi interposto pela avó paterna, que alegou interesse no processo para acompanhar o andamento da ação de destituição do poder familiar, com vistas à guarda da neta, requerendo a reforma da decisão de indeferimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a habilitação processual da avó paterna em ação de destituição do poder familiar, tendo em vista decisão anterior sobre o mesmo pedido; (ii) saber se a preclusão consumativa impede a rediscussão da matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o pedido de habilitação processual da recorrente já havia sido indeferido em decisão anterior, com trânsito em julgado. Nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, é vedada a rediscussão de matéria coberta pela preclusão, o que impede nova análise do pedido pela mesma parte. 3.2 Mesmo que a questão envolva interesse de ordem pública, como o direito à guarda de menores, tal interesse não afasta os efeitos da preclusão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.348.736/RJ). 3.3 No caso concreto, além de já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de guarda da neta, também foram indeferidos novos pleitos em ações autônomas relacionadas à guarda e ao direito de visita, reforçando o esgotamento da matéria.

IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 505, 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.736/RJ.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0117733-63.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: SUBSTITUTO EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR - J. 11.11.2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA, EM PERÍODO INTEGRAL – SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO E EXTINGUIU O FEITO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CONTRARRAZÕES DA RÉ – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PREPARO – INOCORRÊNCIA – INDEPENDEM DE PREPARO OS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – ART. 172, I, REGIMENTO INTERNO DO TJPR – APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 90, § 4º DO CPC – ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 750,00 – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DECISÃO EQUIVOCADA – CONDENAÇÃO DEVIDA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, que homologou o reconhecimento da pretensão e julgou extinto o processo, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00. 1.2. A Defensoria Pública do Estado recorre, pleiteando a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00, além do afastamento da aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificação da adequação do valor dos honorários advocatícios fixados. 2.2. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC, em causas de proveito econômico inestimável. 2.3. Possibilidade de afastamento da redução dos honorários com base no art. 90, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Conforme o art. 85, §8º, do CPC, em causas de proveito econômico inestimável, como no caso de vaga em creche, a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer por apreciação equitativa. 3.2. A aplicação do art. 90, §4º, do CPC, que permite a redução dos honorários pela metade, não se justifica neste caso, pois o reconhecimento do pedido pelo município ocorreu apenas após o deferimento da tutela de urgência. 3.3. A jurisprudência do STJ (Tema 1.076) e a tabela da Advocacia Dativa (Resolução Conjunta nº 15/2019 PGE/SEFA) servem como parâmetros adequados para o arbitramento, sendo majorado o valor dos honorários para R\$ 750,00. 3.4. A educação infantil, garantida constitucionalmente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso à creche em período integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso de apelação conhecido e provido para majorar os honorários advocatícios para R\$ 750,00. Em sede de Reexame Necessário, alterado para condenar o Município ao pagamento das custas processuais.

4.2. Tese de julgamento: "O reconhecimento do pedido após o deferimento de tutela provisória afasta a aplicação do redutor previsto no art. 90, § 4º, do CPC, sendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais com base na Resolução Conjunta nº 15/2019 – SEFA/PGE”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §8º; CPC, art. 90, §4º; CF, art. 208, IV; Lei nº 9.394/1996, art. 3º, VI; art. 31, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; TJPR - 7ª Câmara Cível - 0004141-07.2023.8.16.0173.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0005239-61.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTA FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 29.11.2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA PARA TERCEIRO – MAGISTRADO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA *EX-OFFICIO*, DIANTE DA CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE ORIGEM COM A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ESTA, AJUIZADA PERANTE O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE – CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINÁRIA FUNDADA EM SITUAÇÃO DE RISCO – ADOLESCENTE QUE RESIDE COM O GENITOR EM FAZENDA RIO GRANDE – MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA, QUE RECAI SOBRE TERCEIRO JUÍZO QUE NÃO INTEGRA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007000-76.2024.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 02.12.2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que reformou sentença e concedeu a guarda de criança à avó paterna. 2. Alegação de omissão quanto a diversos pontos, incluindo exame de laudo psicológico e situação do genitor destituído do poder familiar.

II. Questão em discussão 3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III. Razões de decidir 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 5. Análise detalhada pelo acórdão de todos os aspectos relevantes para a decisão, incluindo situação familiar da avó, capacidade de cuidar de outras crianças e importância da manutenção dos vínculos fraternais. 6. Fundamentação robusta e coerente do acórdão, baseada em elementos concretos dos autos. 7. Desnecessidade de rebater expressamente todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresentados fundamentos suficientes para a conclusão. 8. Impossibilidade de utilização dos embargos de declaração para rediscussão do mérito ou reanálise de provas .

IV. Dispositivo e tese⁹. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou reanálise de provas, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos trazidos pelas partes não configura omissão quando a decisão apresenta fundamentação suficiente e coerente para justificar a conclusão alcançada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0046499-21.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 10.12.2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE DESTITUIU OS GENITORES DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO FILHO. INSURGÊNCIA DO GENITOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INSTRUMENTO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA OU CONTRADIÇÃO A SER ELIMINADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME¹. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso de apelação cível, para o fim de manter a sentença que destituiu o ora genitor do poder familiar em relação ao filho. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no acórdão e pleiteia a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, bem como o prequestionamento dos artigos 23, 129 e 100, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do art. 227, da Constituição Federal

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. Os embargos de declaração não apontam qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, de modo que não se vislumbra a presença de qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022, do

CPC. 4. O acórdão detalhou os fundamentos que justificam a manutenção da destituição do poder familiar, considerando o melhor interesse da criança. 5. A tese de alteração do comportamento do embargante e desejo de mudança não foi corroborada por provas nos autos. 6. Não é necessária a menção expressa a dispositivo legal ou constitucional para fins de prequestionamento, na medida em que a matéria é considerada prequestionada com o enfrentamento da questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão embargado.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não são o meio adequado para rediscutir o mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 227; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1425248 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 21.02.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0024188-02.2024.8.16.0000, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 01.07.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0012811-86.2023.8.16.0188, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, j. 26.11.2023.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002469-22.2024.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: SUBSTITUTA FLAVIA DA COSTA VIANA - J. 14.12.2024)

9.2. INFRACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO A DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE AO ADOLESCENTE – 1. DETERMINAÇÃO DE QUE OS PRAZOS ELETRÔNICOS TENHAM INÍCIO COM A REMESSA DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – CABIMENTO EM PARTE – PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM REMESSA DOS AUTOS – PRECEDENTES – PRAZO EM DOBRO INAPLICÁVEL – REGRAMENTO ESPECÍFICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – 2. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – DESCABIMENTO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESTE ASPECTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Merece prosperar o pleito recursal para o fim de declarar o direito da Defensoria Pública do Estado do Paraná à intimação pessoal, sem prévia abertura pelo cartório, permitindo a consulta dos autos por parte do Defensor Público no prazo de até 10 (dez) dias, e posterior manifestação no prazo legal, determinando que as próximas

intimações sejam realizadas nestes moldes. Entretanto, não há que se falar em contagem do prazo em dobro.2. A decisão agravada não merece no que diz respeito a medida socioeducativa em execução, eis que a manutenção da medida de semiliberdade restou devidamente fundamentada pelo Juízo *a quo* e, no caso, é a mais recomendada para atender às necessidades psicopedagógicas do adolescente, para que tenha consciência da consequência dos seus atos.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0077066-98.2024.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 28.10.2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, “CAPUT” DO CP) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, III, DO CP). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ROGO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS. PLEITOS PREJUDICADOS. DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. APELANTES X. E Y. QUE NÃO COMPARECERAM AO ATO INSTRUTÓRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. RITO ESPECIAL PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVELIA QUE NÃO SE APLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 184 E 187 DA LEI N. 8.069/90. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA. PREJÚZO CONSTATADO. VÍCIO PATENTE. NULIDADE RECONHECIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. “QUANTUM” FIXADO EM SENTENÇA PROPORCIONAL. DEFERIMENTO, CONTUDO, EM RELAÇÃO À NOMEAÇÃO DO ADVOGADO PARA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. RECURSO PREJUDICADO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE OFÍCIO. De acordo com o artigo 187 da Lei n. 8.069/90, se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinado sua condução coercitiva.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000358-11.2024.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 21.10.2024)

APELAÇÃO. ECA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. 1. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. ATITUDE DE SE AFASTAR EM DIREÇÃO CONTRÁRIA À VIATURA POLICIAL QUE,

DESACOMPANHADA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO INDICIÁRIO DE TRAFICÂNCIA, NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR BUSCA PESSOAL. NULIDADE, ADEMAIS, DA BUSCA DOMICILIAR. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL REALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR, SEM RELAÇÃO COM A RESIDÊNCIA DO REPRESENTADO. RESPONSÁVEL PELO ADOLESCENTE, ADEMAIS, QUE NÃO ESTAVA EM CASA E, PORTANTO, NÃO CONSENTIU PARA O INGRESSO DA EQUIPE POLICIAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE. RELATORA VENCIDA QUANTO AO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA, COM A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES. 1.1. VOTO VENCEDOR QUE ENTENDEU PELA LEGALIDADE DA BUSCA. FUNDADA SUSPEITA VERIFICADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM PESSOAL E DOMICILIAR. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RAZÃO DA CONVENÇÃO 182, DA OIT. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE A CONDUTA FOI PRATICADA EM CONTEXTO DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ADEQUADAS AO CASO CONCRETO E QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZOS AO REPRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000518-24.2023.8.16.0208 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 04.10.2024)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NOS ART. 217-A, DO CP. DECISÃO RECORRIDA QUE, INICIALMENTE, NÃO HOMOLOGOU A REMISSÃO OFERECIDA, DETERMINANDO NOVA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE, NA SEQUÊNCIA, OFERECIU REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ADOLESCENTE, A QUAL FOI RECEBIDA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O OFERECIMENTO DO INSTITUTO DA REMISSÃO. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE, A PARTIR DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, DECIDIU OFERECER REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ADOLESCENTE, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. OFERECIMENTO DA REMISSÃO QUE REPRESENTA UMA FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 126, 180, CAPUT, E 181, §2º, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO ATACADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0066282-62.2024.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 28.10.2024)

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2, IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DAS DEFESAS. 1. NULIDADE AVENTADA POR X. EM FAVOR DE Y. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. EXERCÍCIO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. 2. NULIDADES AVENTADAS POR Y. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. IRREGULARIDADE QUE NÃO APROVEITA AO ADOLESCENTE POIS A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL FOI COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DOS AGENTES. FÉ-PÚBLICA E VALIDADE SOMADA AO LAUDO DE EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA INTIMADA POR DUAS VEZES. ADOLESCENTES QUE NÃO TINHAM TESTEMUNHAS PARA INDICAR. 3. DECLARAÇÃO, *EX OFFICIO*, DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ADOLESCENTE Y. VONTADE EXPRESSA DE PRESTAR SUA VERSÃO INTEGRAL DOS FATOS. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PREJUÍZO EVIDENTE. PROCESSO ANULADO PARCIALMENTE COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA OITIVA DO ADOLESCENTE Y. RECURSO DE X. PARCIALMENTE CONHECIDO E PREJUDICADO. RECURSO DE Y. CONHECIDO, PARCIALMENTE DESPROVIDO E PREJUDICADO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0012586-54.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 02.12.2024)

10. OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. *HOMESCHOOLING* E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VACINAS OBRIGATÓRIAS. LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO PARA DETERMINAR A MATRÍCULA DOS INFANTES EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E A APLICAÇÃO DE TODAS AS VACINAS PENDENTES. RECURSO DOS GENITORES. 1. TESE DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR PARA APURAÇÃO DA MATRÍCULA DE PARTE DAS CRIANÇAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAR. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LITISPENDÊNCIA QUE DEIXOU DE SUBSISTIR. 2. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O ENSINO DOMICILIAR. *HOMESCHOOLING*. EXIGIBILIDADE DE MATRÍCULA DOS INFANTES COM IDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815. TEMA 822, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVER DE MATRÍCULA DOS FILHOS EM INSTITUIÇÃO REGULAR DE ENSINO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA QUE SE REVELA ADEQUADA. NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO POR NOVE MEMBROS. 3. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO ESQUEMA VACINAL. DECLARAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVA O RISCO DE APLICAÇÃO DA VACINA CONTRA COVID-19. AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE IMUNIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0065683-26.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA FLAVIA DA COSTA VIANA - J. 23.10.2024)



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ